



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidades-Escola/1945)
"BRIGADA LOBO D'ALMADA"

10/11/22
ALACIO 3º SGT W. M. M.

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

2022

Interessado: E3/Comdo 1ª Bda Inf SI

Assunto: Processo de Dispensa de Licitação nº 33/2022
Contratação de Cursos Profissionalizantes (SEST SENAT).

Anexos:

Movimento do Processo

DESTINO	DATA	MILITAR	ASS
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64307.010754/2022-20**

ITEM	DOCUMENTO	FOLHAS
1	Termo de abertura	3
2	DIEx nº 4665– E3/1ª Bda Inf Sl, de 31 de Agosto 2022	4 - 5
3	Nota de crédito	6
6	Parecer nº 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU	07 - 18
7	ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2017	19 - 22
8	ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.	23 - 25
9	Ofício nº 1 – E3 EMG / 1ª Bda Inf Sl, de 1 JUNHO 22	26
10	Proposta Comercial nr 25/2022 da Empresa SENAI, de 9 JUN 22	26.1 - 29
11	Publicação em Boletim Interno da Comissão Permanente de Licitação	30 -31
12	Publicação em Boletim Interno do Ordenador de Despesas	32
13	Metodologia de Pesquisa de Preço	33 - 34
14	Termo de Justificativa, Demonstrativo das Necessidades e Autorização da Realização de Dispensa de Licitação	35 - 36
15	Estudos Preliminares	37 - 38
16	Documentação de Formalização da Demanda	39
17	Mapa de Riscos	40 - 41
18	Decreto-Lei nº 4.048, de 22 JAN 42	42 - 44
19	MINUTA de Termo de Contrato	45 - 53
21	Certidões	54 - 60
22	Termo de Referência	61 - 72
23	Ofício AGU	73 - 74
24	Parecer da AGU	75 - 91
25	Extrato da Dispensa	92
26	DOU	93
27	Motivação do Ato Administrativo	94 - 95
28	Certidões	96 - 98
29	Empenho	99 - 100
30	Termo de Encerramento	101

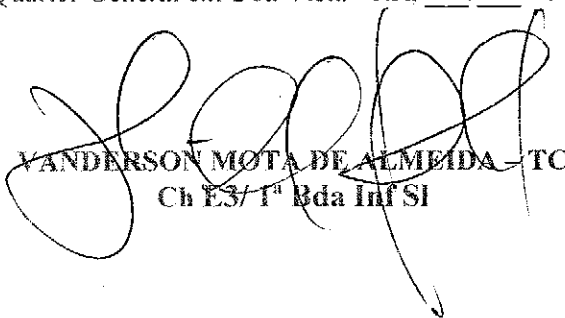


**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em conformidade com o disposto no Art 38 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, autuo, nesta data, o Processo Administrativo nº 64307.010754/2022-20, em referência à Dispensa de Licitação nº 30/2022 autorizado na conformidade do despacho do Ordenador de Despesas no DIEx nº 4665 – E3/1ª Bda Inf SI, de 31 AGO 22, que tem por objeto a contratação de serviços profissionalizantes com e empresa SENAC, visando atender às necessidades do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva junto ao Projeto Soldado Cidadão.

Quartel-General em Boa Vista - RR, ___/___/2022.


VANDERSON MOTA DE ALMEIDA - TC
Ch E3/ 1ª Bda Inf SI

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

DIEx nº 4665-E3/1ª Bda Inf SI
EB: 64307.010754/2022-20

Boa Vista, RR, 31 de agosto de 2022

Do Ch E3 EMG 1ª Bda Inf SI

Ao Sr Fiscal Administrativo do Cmdo 1ª Bda Inf SI

Assunto: contratação de serviços.

1. Nos termos contidos do art. 12 da IG 12-02, de 07 JUL 95, solicito providências no sentido de que seja autorizada a abertura do processo administrativo devido para contratação de Curso Profissionalizante referente ao PROJETO SOLDADO CIDADÃO no SENAC, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas abaixo:

FORNECEDOR	03.647.980/0001-07 – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL					
PREGÃO	Dispensa de Licitação nº 30/2022 – 1ª Bda Inf SI					
DADOS NC	2022NC012920/ da UG 160482, de 16 AGO 22	ND	339039	PI	A1DTDEFOUTR	
TIPO	GLOBAL					
NE	1126					

ITEM	SI	DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	Nº ALUNOS POR TURMA	RS UNIT	VALOR TOTAL RS
1	52	Preparo de Doces e Salgados	60h	15	R\$ 440,40	R\$ 6.606,00
VALOR TOTAL						R\$ 6.606,00

2. Justificativa: a presente contratação visa atender as necessidades de formação de recursos humanos através do Projeto Soldado Cidadão.

VANDERSON MOTA DE ALMEIDA – TC
Ch E3/1ª Bda Inf SI

EM BRANCO

Cont DEX 4665-E3/1ª Bda Inf de 31 Ago 22

PARECER DO FISCAL ADMINISTRATIVO	DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
<p><input checked="" type="checkbox"/> Sou de parecer FAVORÁVEL à contratação do serviço requisitado.</p> <p><input type="checkbox"/> Sou de parecer DESFAVORÁVEL à contratação do serviço requisitado, tendo em vista:</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> DEFIRO:</p> <p>1. Ordeno a contratação do serviço requisitado;</p> <p>2. A SALC emita Nota de Empenho, submetendo-a a este OD.</p> <p><input type="checkbox"/> INDEFIRO, tendo em vista:</p>
<p>_____</p> <p>_____</p>	<p>_____</p> <p>_____</p>
<p>Quartel-General em Boa Vista - RR. / / 2022.</p>	<p>Quartel-General em Boa Vista - RR. / / 2022.</p>
<p>ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA - TC Fisc. Adm. Cmdo 1ª Bda Inf SI</p>	<p>ADRIANO MARTINS SOUZA - CEL OD Cmdo 1ª Bda Inf SI</p>

EM BRANCO

Nota de Crédito Nº 2022NC012920 da UG 160482

NÚMERO	2022NC012920	06/8
USUARIO	343.146.011-91	
TERMINAL USUARIO	AWVAATIZ	
DATA DA TRANSACAO	16/08/22	
HORA DA TRANSACAO	10:27	
UG DO OPERADOR	160539	
EMISSAO	16/08/22	
UG FAVORECIDA	160482	
GESTAO FAVORECIDA	1	
OP CAMBIAL	0.0000	
TEXTO DA OBSERVACAO	CURSO DE PREPARO DE DOCES E SALGADOS DO PROJETO SOLDADO CIDADAO EMPENHAR ATE 31 AGO ALT ND E UGR MDT SOL/AUTZ DO COTER ATENDE DIEX N? ____ - APG/CH PREP F TER/COTER. DE 16 AGO 22.	
MES LANCAMENTO	AGOSTO	
QT LANCAMENTO	4	
NR ORIGINAL		
SISTEMA ORIGEM		
NR TRANSFERENCIA		

DADOS CONTABEIS DA NOTA DE CRÉDITO 2022NC012920

LINHA	EVENTO	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI	VALOR
1	300065	1	168594	0100000000	339039	110407	AIDTDEFOUTR	6.606,00

EM BRANCO

07

MINISTÉRIO DA DEFESA
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

Mensagem Administrativa nº 28/2018-SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA

Processo: 60320.000157/2017-09

DESTINATÁRIOS	Vice-Almirante MARCOS SILVA RODRIGUES Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada ema.secom@marinha.mil.br General de Divisão MARCIO ROLAND HEISE Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército chsg12@eme.ob.mil.br Major-Brigadeiro do Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES Vice-Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica protocolo.emaer@fab.mil.br
CÓPIA	General de Divisão TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA Chefe do Gabinete do Comandante do Exército protocolo@gabcmr.eb.mil.br
REMETENTE	Gen Bda RI MANOEL LOPES DE LIMA NETO Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Substituto protocolo.emcfa@defesa.gov.br

ASSUNTO	Contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão (PSC).
ANEXOS	A) Nota nº 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 26 de janeiro de 2018; B) Parecer nº 00003/2017/plenário/cru4/cgu/agu; e C) Ata da 2ª reunião extraordinária da câmara regional de uniformização de entendimentos consultivos da 4ª região, realizada em 07 de dezembro de 2017.
DATA	12 / 04 / 2018

Senhor Vice-Chefe,

1. Incumbiu-me o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas de encaminhar a esse Estado-Maior, para fins de conhecimento e divulgação para as Organizações Militares subordinadas a essa Força, a documentação anexa, referente à contratação direta, no âmbito do Projeto Soldado-Cidadão, de cursos profissionalizantes oferecidos pelo Sistema "S".
2. Coloco à disposição o Coronel Sampaio, nos contatos (61) 3312-4280 / 3312-4282 e valterfilho@defesa.gov.br, para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Gen Bda RI MANOEL LOPES DE LIMA NETO
Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - Substituto



Documento assinado eletronicamente por Manoel Lopes de Lima Neto, Chefe de Gabinete, substituto(a), em 12/04/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.

EMBRANCO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defesa.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, o código verificador **0971132** e o código CRC **9304B138**.

08/

EM BRANCO



09/1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGLIC - COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF
TELEFONE: 61-3312-4205. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

NOTA Nº 00052/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60320.000157/2017-09

INTERESSADOS: ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS - EMCFA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: Uniformização de entendimento acerca da contratação direta de Entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SENAT etc.) voltado ao Projeto Soldado-Cidadão.

1. Retornam os autos, verificando-se que a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos, no âmbito da Advocacia-Geral da União (CRU-4/CGU/AGU), instada por esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 1º, IV, do Ato Regimental nº 1, de 2016, do Advogado-Geral da União, aprovou o **PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU**, fixando orientação normativa em favor da tese esposada por esta Consultoria Jurídica junto ao MD (ID/Sapiens 155666638 e 169060312; ID/SEI 0838070), nos seguintes termos:

"Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU n° 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA "S". FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO-CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado-Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado de trabalho (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema "S" voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União."

2. Considerando-se a área de abrangência da CRU4/CGU/AGU, qual seja, Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República e Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU, propõe-se ciência da referida deliberação da CRU-4/CGU/AGU e correspondente Orientação Normativa às Consultorias Jurídicas Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e ao EMCFA, para ciência às Organizações Militares das Forças Armadas.

3. Propõe-se também que as Organizações Militares responsáveis por tais contratações diretas de entidades do Sistema "S" façam juntar aos correspondentes processos administrativos o citado PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU e ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017 (ID/Sapiens 155666638 e 169060312; ID/SEI 0838070), anteriormente à submissão do processo à análise do órgão de consultoria competente.

EM BRANCO

4. Nessa situação, o órgão consultivo competente deverá observar as conclusões exaradas pela ~~CRU~~ 4, com a alternativa de suscitar eventual divergência à Câmara Regional de Uniformização competente, se for o caso, consoante prevê o art. 1º, § 2º, do Ato Regimental nº 1/2016/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Advogada da União
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Documento assinado eletronicamente por TANIA PATRICIA DE LARA VAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104858410 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TANIA PATRICIA DE LARA VAZ. Data e Hora: 02-02-2018 10:35. Número de Série: 7670860603963304485. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
PLENÁRIO

SSA

PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU

NUP: 60320.000157/2017-09

INTERESSADOS: ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS - EMCFA (MINISTÉRIO DA DEFESA)

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA "S". FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO-CIDADÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado-Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado de trabalho (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema "S" voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - CONJUR/MD à Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU4, cujo objeto é, em síntese, a possibilidade das Forças Armadas, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, contratar cursos profissionalizantes promovidos pelo Sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAR e SENAT), com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993.
2. O processo originou-se do Memorando nº 46/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD, do Vice-Chefe de Logística e Mobilização do EMCFA (ID/SEI 0499930).
3. Foram anexados ao presente processo a NOTA TÉCNICA n.º 00005/2015/CJU-RS/CGU/AGU e o Parecer MANF/CJU-RS/CGU/AGU n.º 2119/2015, ambos da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul - CJU/RS e o Parecer n.º 577/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU e o Parecer n.º 579/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU, ambos da CONJUR/MD.
4. Diante deste conflito de entendimentos, o Chefe do Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Vice-Almirante João de Andrade Bandeira Leandro, por meio do Memorando nº 68/SESMIL/SUBMOB/CHELOG/EMCFA-MD (ID/SEI 0616372), solicitou ao Consultor Jurídico da CONJUR/MD a análise da questão. Ato contínuo, foi elaborado o Parecer nº. 00477/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU que recomendou o encaminhamento do processo à esta CRU4, com fundamento no art. 4º, IV, do Ato Regimental n.º 1, de 4 de fevereiro de 2016, da Advocacia-Geral da União.
5. Na 3ª Reunião Ordinária da CRU4, ocorrida no dia 25 de outubro de 2017, esta Advogada da União membro da CRU4 e relatora do caso, apresentou a controvérsia jurídica aos demais membros.
6. Na 4ª Reunião Ordinária da CRU4, ocorrida em 9 de novembro de 2017, o Consultor Jurídico da CONJUR/MD e os representantes do MD apresentaram o Projeto "Soldado Cidadão" para os membros desta CRU4. Em seguida, o tema foi debatido pelo Plenário que, unanimidade pela possibilidade no presente caso de contratação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993.
7. O presente parecer foi elaborado em cumprimento da deliberação colegiada acima referida, observando seus termos e fundamentos.
8. É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Delimitação da controvérsia

9. O presente parecer tem por objeto a controvérsia jurídica firmada entre a CONJUR/MD e a CJU/RS relativa à legalidade das Forças Armadas contratarem, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema "S" (SENAC, SENAI, SENAT etc.), visando a capacitação técnico-profissional básica

EM BRANCO

de jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas para a prestação do Serviço Militar (Projeto "Soldado-Cidadão").

10. Cumpre registrar que este Parecer não se propõe a analisar em concreto a contratação de cursos profissionalizantes pelas Forças Armadas e tampouco se presta a analisar os demais aspectos que envolvem a contratação por dispensa de licitação cuja competência é da CJU local ou, caso situado em Brasília, da CONJUR/MD.

11. Feito este alerta, para melhor compreensão da problemática, apresento as fundamentações firmadas pelos citados órgãos jurídicos.

12. O Parecer MAN/CJU-RS/CGU/AGU n.º 2119/2015, da CJU/RS^[11], conclui pela não incidência do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 a presente situação, em razão das instituições que compõem o Sistema S serem destinadas à aprendizagem de determinadas categorias profissionais regidas pela CLT e cuja profissionalização é destinada à iniciativa privada. Logo, considerando que o curso será contratado pela União, pessoa jurídica de direito público, e destinado a servidores militares, não haveria nexo entre o dispositivo legal empregado (art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993) e a natureza dessas entidades e os objetos contratados, incidindo a Súmula n.º 250 do TCU.

13. A conclusão do referido Parecer foi aprovada pela Consultora Jurídica da CJU/RS, por meio do DESPACHO n. 02579/2015/CJU-RS/CGU/AGU, no entanto, a fundamentação apresentada é diversa:

Pela forma como este processo foi instruído, concluo que embora estejam sendo utilizados recursos orçamentários destinados ao Projeto Soldado-Cidadão, trata-se, em verdade, da contratação de cursos profissionalizantes que serão remunerados e pagos pela Organização Militar a entidades do Sistema "S" conforme preços de mercado e não propriamente de uma parceria, de um convênio que denota interesse mútuo ou colaboração.

Diante disso, há que se buscar vantajosidade econômica para a Administração na contratação e estabelecer procedimento concorrencial, conferindo oportunidade a outras entidades privadas capacitadas para fornecer o treinamento. Não há justificativa para estabelecer uma preferência para empresas do Sistema "S" em detrimento de outras entidades privadas. Há que se fazer ampla pesquisa de mercado para estabelecer um valor de referência adequado.

Não verifico a possibilidade de utilização do art. 24, XIII da Lei 8666/93 para justificar uma dispensa de licitação no caso dos autos.

Não verifico, também, a possibilidade de utilização do art. 25, II c/c com art.13 da Lei 8666/93, salvo comprovação cabal com regular instrução do processo acerca da inviabilidade de competição e sobre não haver vantajosidade econômica no deslocamento dos alunos para outra sede para realização do curso, elementos que não constam nos autos. A forma como estão instruídos os autos não permite qualquer conclusão acerca de uma eventual contratação direta com fundamento no art. 25, II c/c art. 13 da Lei 8666/93.

14. A CONJUR/MD, por sua vez, nos Pareceres n.º 577 e 579/2014/CONJUR-MD/CGU/AGU^[12], com fundamento na Súmula n.º 250 do TCU, firmou posicionamento no sentido de haver nexo efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato, sendo legal a contratação pelas Forças Armadas de cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema S, com fundamento no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666, de 1993.

15. A tese firmada pela CONJUR/MD, restou corroborada no Parecer n. 00477/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, *verbis*:

O foco principal da nossa análise, por óbvio, diz respeito às entidades com competências específicas voltadas para a aprendizagem e capacitação profissional que, em nosso ver, confluem para os objetivos e finalidades do Projeto Soldado-Cidadão.

(...)

Em reforço à missão de formação profissionalizante inicial, menciona-se ainda o objetivo do SENAC, previsto no art. 1º, alínea "f", do citado Decreto nº 61.843/1967, de "colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediata que com êle se relacionar diretamente" (grifo nosso).

(...)

Conforme dito acima, o Projeto Soldado-Cidadão tem por escopo, não a capacitação do jovem incorporado às Forças para o desempenho de atividades militares, na OM, mas à capacitação para o mercado, ao qual o jovem será destinado, após seu desligamento.

Implica reconhecer que os objetivos e finalidades do Projeto Soldado-Cidadão são convergentes em relação às competências regimentais de determinadas entidades do Serviço Social Autônomo, qual seja, a missão de profissionalização (inclusive a formação inicial), em benefício dos setores econômicos específicos que devem atender (comércio, indústria, transporte, agricultura etc).

Vale o alerta, ainda, de que as regras de hermenêutica recomendam interpretação para além da literal. No presente caso, assim, entende-se que as competências regimentais das Entidades do Sistema "S", voltadas para a capacitação profissionalizante, devem ser lidas à luz do princípio da finalidade. Nessa linha, parece-nos acertado concluir que a atuação voltada à formação profissional inicial de jovens, para inserção no mercado de trabalho específico, atende e favorece as empresas do setor econômico correspondente (ou seja, o "público" ao qual a entidade deve atender).

Em conclusão, em se verificando que há Entidades do Sistema "S" com competências regimentais específicas voltadas para o ensino, mais particularmente para a capacitação profissionalizante, pode-se concluir afirmativamente, no sentido do cabimento da contratação direta pelos órgãos do Ministério da Defesa e Forças Armadas, com esteio no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, visando o Projeto Soldado-Cidadão, desde que atendidos os seguintes requisitos e condições:

EM BRANCO

- A) Instituição brasileira sem fins lucrativos;
- B) Entidade incumbida regimental ou estatutariamente do ensino, o que deverá ser demonstrado por meio da legislação correspondente à entidade;
- C) Nexa efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato;
- D) Compatibilidade com os preços de mercado, o que deverá ser demonstrado por meio de pesquisa de preços, nos moldes da Instrução Normativa SLTI nº 5, de 27 de junho de 2014; e
- E) Demonstração de indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado, por meios próprios, vedada a subcontratação (Acórdão nº 3.193/2014-Plenário-TCU).

16. Das teses apresentadas, observa-se que o ponto nodal da controvérsia é a existência de nexa efetivo entre a natureza da instituição e o objeto do contrato. Enquanto a CJU/RS faz uma interpretação literal do art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, concluindo não haver nexa entre a natureza das entidades do Sistema S com o objeto do contrato, em razão das referidas entidades terem sido criadas com a finalidade de fomentar a aprendizagem de determinadas categorias do setor privado, a CONJUR/MD defende que não se deve interpretar a competência das referidas entidades de modo estrito, incidindo a hipótese de dispensa de licitação apontada, uma vez que a natureza das referidas entidades - aprendizagem de categorias profissionais - se adequa ao objetivo do Projeto.

Projeto Soldado-Cidadão

17. Antes analisar os aspectos jurídicos que permeiam a controvérsia, é imprescindível tecer breves comentários a respeito do Projeto Soldado Cidadão.

18. De acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico^[31] do Ministério da Defesa - MD, o "Projeto Soldado Cidadão tem a missão de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívica-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas."

19. É patente que o Projeto visa implementar uma política pública voltada a reinserção de militares temporários no mercado de trabalho após um período determinado servindo as Forças Armadas.

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial - visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários a sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.^[41]

20. Assim, não cabe aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União adentrar nas decisões políticas que envolveram a formatação do Projeto Soldado Cidadão, mas garantir que a sua execução se realize dentro dos preceitos legais.

21. O Projeto encontra-se disciplinado na Portaria Normativa nº 1.227, de 2008, do Ministério da Defesa que, em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º O Projeto Soldado-Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar - Soldado-Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposto na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa. (grifou-se)

22. O anexo da citada Portaria delimita o objetivo e o público-alvo nos seguintes termos:

- 1 - OBJETIVO
Oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Singulares cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições.
- 2 - PÚBLICO-ALVO
Jovens, incorporados às Forças Singulares para a prestação do Serviço Militar, de perfil socioeconômico carente e que necessitem de forma

23. Percebe-se que o público alvo do Projeto não são os militares de carreira^[51] que, em princípio, devem ter sua capacitação voltada para a vida militar. Ao contrário, o Projeto se destina ao militar temporário que, após o período de prestação de serviço militar por prazo determinado, retornará à vida civil e, para tanto, necessita estar capacitado para o desempenho de atividade profissional voltada a atender as necessidades de setores econômicos específicos - comércio, indústria, transporte etc.

Da legalidade da contratação de entidade do Sistema "S" por Dispensa de Licitação

24. Como dito alhures, este parecer tem por objeto analisar a legalidade das Forças Armadas contratarem, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, cursos profissionalizantes promovidos pelas entidades do Sistema "S" visando a capacitação técnico-profissional de militares temporários de que trata do Projeto Soldado-Cidadão.

25. O citado dispositivo legal preceitua:
Art. 24. É dispensável a licitação:

EM BRANCO

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

26. Interpretando o dispositivo em seu sentido literal, depreende-se que a norma determina que: a) seja instituição brasileira, b) esteja incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional; c) detenha inquestionável reputação ético-profissional e c) não possua fins lucrativos.

27. Sobre o tema o Tribunal de Contas da União - TCU, ao editar a Súmula n.º 250, agregou ainda a necessidade de restar comprovado o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado e a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado (art. 26, III, da Lei n.º 8.666, de 1993):

SÚMULA TCU 250: A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

28. O TCU recomenda ainda que sejam atestadas a escolha do fornecedor (art. 26, I, da Lei n.º 8666, de 1993) e a capacidade para execução do objeto contratado, por meios próprios e de acordo com as finalidades institucionais, sendo vedada a subcontratação ou utilização de profissionais não integrantes do seu quadro funcional (Acórdãos n. 898/2012 -Plenário^[6], n.º 344/2014-Plenário^[7], n.º 3193/2014 - Plenário^[8] e n.º 2669/2016-Plenário^[9]).

29. De todos os requisitos apontados nos parágrafos anteriores, a controvérsia limita-se à existência de nexo efetivo entre a natureza da instituição (entidades do Sistema S) e o objeto do contrato (curso profissionalizante destinado a militares temporários).

30. As entidades do Sistema S, também denominadas de Serviços Sociais Autônomos, "são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais. Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta"^[10]. Consoante Hely Lopes Meirelles são instituídos por lei "para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais"^[11].

Presentes no cenário brasileiro desde a década de 1940, as entidades integrantes do denominado Sistema "S" resultaram de iniciativa estatal destinada a desenvolver a prestação de certos serviços de elevado valor social. Conferiu-se a entidades sindicais dos setores econômicos a responsabilidade de criar, organizar e administrar entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. Como fonte financiadora desses serviços, atribuiu-se às empresas vinculadas a cada um dos setores econômicos envolvidos a obrigação de recolher uma contribuição compulsória, incidente sobre suas folhas de pagamento.^[12]

31. Nesse cenário, foram criadas no país os quatro primeiros serviços sociais (SENAI, SESI, SENAC e SESC). A configuração jurídica dessas entidades criadas antes da Constituição Federal de 1988, bem como a prestação pecuniária devida pelas empresas correspondentes, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 62 do ADCT, verbis:

Art. 240. Ficam ressaivadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

32. Assim, após a Constituição Federal de 1988, foram criadas as entidades relacionadas aos serviços sociais do transporte rodoviário e aos serviços de aprendizagem rural e do cooperativismo (SEST, SENAT e SENAR - 8.706/93, 8.315/91 e Medida Provisória 2.168-40/2001).

33. De acordo com Supremo Tribunal Federal, "as características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria"^[13]

34. Os atos normativos destacados a seguir definem a finalidade e a natureza jurídica dos principais serviços sociais criados no país com a finalidade de ensino e capacitação:

Decreto-lei 4.048/42 (SENAI):

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

(...)

Decreto-lei 8.621/46 (SENAC) :

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

EM BRANCO

35A
Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provavelmente faltarem os recursos necessários.

Lei 8.315/91 (SENAR) :

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Lei 8.706/93 (SENAT):

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Medida Provisória 2.168-40/2001 (SESCOOP) :

Art. 8º Fica autorizada a criação do **Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado**, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, **com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.**

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

35. Depreende-se dos trechos acima transcritos que algumas entidades têm como objeto a formação profissional e a educação para o trabalho distinguindo-se apenas o setor econômico que se destinam: SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) voltada ao setor de indústria; SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) voltado ao comércio; SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) voltado a formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural; o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte), que visam a fins idênticos aos antes referidos, dirigidos especificamente aos serviços de transporte e o SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo) - SESCOOP voltado à formação profissional do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

36. Não restam dúvidas sobre a natureza de ensino profissionalizante das citadas entidades integrantes do Sistema S, o dissenso reside nos destinatários dessa capacitação: estaria ela voltada apenas aos que já se encontram no setor privado ou poderia alcançar os militares temporários do Projeto Soldado Cidadão (setor público) que após o ser desligamento retornarão ao setor privado?

37. Entendo que a regra prevista no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, pode ser aplicada na contratação de entidades integrantes do Sistema S que têm como objeto a capacitação para atuar no setor privado, na medida em que a política pública visa justamente garantir que esses egressos do serviço militar temporário estejam preparados e capacitados para atuarem no setor privado.

38. Entender em sentido contrário, seria adentrar indevidamente nas escolhas políticas realizadas pela Ministério da Defesa ao instituir o Programa Soldado Cidadão, seara esta da conveniência e oportunidade do gestor. Nesse sentido, dispõe a Boa Prática Consultiva n.º 7 da Advocacia-Geral da União ¹⁴¹.

39. Exigir que no regulamento das entidades integrantes do Sistema S tivesse expressa previsão de que poderiam ofertar cursos à Administração Pública parece desarrazoado. Em igual sentido, seria absurdo exigir que o participante do curso (militar temporário) seja comerciário, industrial ou atuasse previamente no setor, uma vez que embora a Administração Pública seja parte contratante, a política pública visa que a capacitação tenha por finalidade justamente permitir que o militar atue no setor privado após o seu desligamento.

EM BRANCO

III - CONCLUSÃO

40. Face ao exposto, opino no sentido de ser possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificada pela autoridade.

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Membro da CRU4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Notas

1. *“Como se vê, é indubitável que o SENAC é instituição incumbida do ensino, mas há um detalhe: tal incumbência está sempre relacionada ao auxílio às empresas comerciais. Seus objetivos são, nesse ponto, realizar a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas, orientar tais empresas, manter cursos de qualificação para o comerciário (artigo 1º, alíneas "a" a "c" do Decreto em causa). (...) À luz dos objetivos do SENAC, que, repita-se, são relacionados ao auxílio e orientação às empresas comerciais, deve-se concluir que tais serviços de aprendizagem devem ser voltados para as empresas comerciais, para os comerciários. Público restrito, portanto. O público para o qual foi criado o SENAC (...) Empregador é, pois, empresa que desempenha atividade econômica, sendo que outras instituições só se equiparam a empregador quando admitem empregados. Assim, a empresa comercial é empregador. O comerciário é empregado. Os militares que servem ao Comando da Aeronáutica, ou a outro órgão integrante das Forças Armadas, trabalham para órgão da União. A União não tem a seu serviço empregados, e sim servidores públicos, civis ou militares. (...) Assim, percebe-se que o SENAC é realmente incumbido regimentalmente do ensino, mas não de militares, e sim de empregados do comércio. As únicas hipóteses em que o SENAC não teria atividades de ministrar cursos de aprendizagem diretamente direcionadas a comerciários seriam aquelas relacionadas no artigo 3º, "j" e "m", do Decreto 61.843/1967, quais sejam: j) oferecer formação inicial com mínimo e cento e sessenta horas em programa de gratuidade; (...) m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregador ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas "i", "j" e "l". (...) Assim, o SENAI só pode ministrar aprendizagem para industriários, ou seja: trabalhadores na indústria. O SENAT só pode ministrar aprendizagem para trabalhadores no transporte. Forçosamente que com o SENAC deve se suceder o mesmo: só poderá ministrar aprendizagem para trabalhadores no comércio. Interpretação diferente daria ao SENAC um âmbito de abrangência em desconspasso com as demais entidades do Sistema S poderia invadir os campos dos outros serviços. (...) Ora, se toda e qualquer atividade de aprendizagem comercial, sem qualquer restrição for atribuída regimentalmente ao SENAC e utilizada como motivo para que se contrate o SENAC sem licitação, o artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, ganhará um alcance absolutamente enorme. A dispensa de licitação, que deveria ser a exceção, será transformada em regra quando se tratar da contratação de qualquer atividade que se relacione a aprendizagem de qualquer ofício que possa ser utilizado no comércio. Perceba-se: uma coisa é dizer que o SENAC mereça preferência para ministrar curso para empresas no comércio. Essas empresas já pagam contribuição destinada ao SENAC, já o financiam. Outra coisa, bem diferente, é dar ao SENAC a mesma preferência quanto a entes que não têm com o SENAC qualquer relação em função da atividade que exercem, como seria o caso dos entes públicos, fundações, indústrias, empresas agrícolas. (...) E, como visto, a natureza do SENAC é de entidade de aprendizagem de comerciários. Não comporta, pois, o objeto que se quer contratar, que é diverso: aprendizagem de militares. Aponto, inclusive, um grande risco em se realizar a contratação em exame com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, visto que a posição do TCU, refletida na Súmula 250, é consolidada, inclusive no sentido de aplicar penalidades. Vide, a propósito, as seguintes citações de jurisprudência: "Para os casos sub exame - contratação da FGV e da Fundep -, entendo cabível a aplicação de multa, pois não vislumbro a existência de nexos entre o dispositivo legal empregado (artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações), a natureza das fundações e os objetos contratados. (...) Acórdão 1.257/2004 - Plenário. (...) " ...impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação. (...) Decisão nº 881/1997 - Plenário." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vade-mécum de licitações e contratos, 3ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2008, p. 445; 452) **Conclusão** Conclui-se pela impossibilidade*

EM BRANCO

174
jurídica da contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC para ministrar cursos de capacitação a militares, com fulcro na hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, ante os 1º termos da Súmula 250 e demais jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.

2. ¹² O TCU entende que, apenas, as instituições que atendam aos requisitos constantes do texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, podem ser contratadas diretamente com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93. Vejamos: "24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 - Plenário - TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional. 25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a Administração Pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da Administração Pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização. 26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado - concurso público para preenchimento de determinado cargo - com o desenvolvimento institucional da contratante." (Acórdão 569/2005 - Plenário) **13. Além dos requisitos acima traçados, a contratação direta somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, conforme Súmula/TCU nº 250, cujo texto segue transcrito: "A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." (...)** 15. Sobre a questão, cumpre transcrever a ON/AGU nº 14/2009: "Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição." 16. No caso vertente, "o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) é uma instituição privada brasileira de interesse público, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, está fora da Administração Pública. Compõe o chamado Terceiro Setor. Seu principal objetivo é apoiar 28 áreas industriais por meio da formação de recursos humanos e da prestação de serviços técnicos e tecnológicos. Os programas de capacitação profissional são viabilizados por meio das modalidades de aprendizagem, habilitação, qualificação, aperfeiçoamento, técnico, superior e pós-graduação. Também presta serviço tecnológico - assessoria, consultoria, pesquisa aplicada, design, serviço laboratorial, informação tecnológica. Muitos cursos são ministrados de forma presencial ou a distância" (Wikipédia). 17. Verifica-se, no Regimento Interno (fls. 33/44), que o Senai tem por objetivo a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional e tecnológico: Art. 12 O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo: a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades semelhantes.
3. ¹⁴ <http://www.defesa.gov.br/programas-sociais/projeto-soldado-cidadao>
4. ¹⁵ BUCCI, M. P. Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas: reflexões para um conceito jurídico. São Paulo, Saraiva, 2006.
5. ¹⁶ Lei n.º 6.880/80, Art. 3º. Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na

EMBRANCO

ativa: I - os de carreira; (...) § 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.

6. Ê lícita a contratação direta, com suporte no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, de entidade para realização de serviços afetos a seu conjunto de competências, desde que demonstrada a correlação entre o objeto contratado e as atividades desenvolvidas pela empresa que o executará e atendidas as exigências desse comando normativo e do art. 26, incisos II e III, da mesma lei. (Acórdão 898/2012 - Plenário)
7. Ê a dispensa de licitação com base no art. 24, XIII, da lei 8.666/1993 para contratar instituição que utiliza profissionais não integrantes do seu quadro funcional para a execução do objeto contratual, caracterizando intermediação a prestação de serviços, configura burla à licitação (Acórdão 344/2014-Plenário)
8. Ê a entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (Acórdão 3193/2014 - Plenário)
9. Ê a entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, deve comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação. (Acórdão 2669/2016 - Plenário)
10. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 358.
11. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 362.
12. Trecho extraído do voto do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski proferido no RE 789874.
13. RE 789874/DF
14. BPC nº 7. Enunciado: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 93702834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 14-12-2017 15:11. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

EM BRANCO



198

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Aos 25 dias do mês de outubro de dois mil e dezessete às 14h30min, reuniu-se, na Sala de Reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região – CRU-4, para a 3ª Reunião Ordinária, com a presença dos membros, Doutores Rafael Magalhães Furtado, Arthur Porto Carvalho, Daniel Silva Passos, Marcelo Eduardo Melo Barreto, Priscila Cunha do Nascimento, Romilson de Almeida Volotão, e a ausência justificada - dos Doutores Ubergue Ribeiro Júnior e Fernanda Raso Zamorano. Também esteve presente o Dr. Fernando Couto Garcia, Assessor do CONJUR/MTPA.

I - O Presidente da CRU-4, Rafael Magalhães Furtado, iniciou dando boas vindas aos ilustres Membros, e deu explicações sobre a pauta.

II - Em seguida, passou-se a palavra ao membro Priscila Cunha do Nascimento, relatora do NUP 60320.000157/2017-09, que fez uma explanação sobre a divergência envolvendo “contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado Cidadão”. O Presidente informou que o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, Dr. Idervânio da Silva Costa, solicitou permissão para participar da próxima reunião da CRU-4 e apresentar exposição sobre o assunto em questão, o que foi deferido por unanimidade.

III - Em sequência, passou-se a palavra ao membro Marcelo Eduardo Melo Barreto, relator do NUP 58000.103570/2017-97, que fez uma explanação sobre a divergência acerca de “contrato ou convênio a ser firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, para fins de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)”. Foi informada a existência de solicitação de prioridade por parte da Advogada da União Liana Antero da Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte. O Relator do NUP informou que o assunto será deliberado na próxima reunião agendada para o dia 09/11/17 e solicitou dar ciência disso para a Advogada da União que solicitou a prioridade.

IV - O Presidente da CRU-4 falou sobre o questionamento, via e-mail, da SPU/SP sobre o tema do Parecer nº 00220/2016/CRU-4, relatado pelo Dr. Marcelo Azevedo e referente ao NUP 00688.000559/2016-23, que trata de divergência sobre “arrendamento de bens imóveis sob a administração do Comando da Aeronáutica”, e informou que marcou audiência com o Dr. Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sobre a competência para esclarecer a dúvida suscitada. Como o questionamento da SPU/SP não envolve qualquer contradição no parecer da CRU-4, mas sim nova consulta sobre outra dúvida jurídica envolvendo o mesmo tema, a Câmara decidiu não ter competência para analisá-lo, o que deverá ser informado ao Consultor Jurídico do MPDG e depois disso também à própria SPU/SP.

V - Após, o Presidente deu continuidade ao debate entre os membros sobre o relatório de sua autoria, referente ao NUP 58000.009662/2016-09, que trata sobre “doação de bens móveis remanescentes de convênios que não contém cláusula que preveja a propriedade do conveniente”. Os membros aprovaram o relatório, que deverá servir de base para a elaboração do parecer, com os seguintes ajustes: i) a fundamentação da resposta ao quesito D em relação à data de edição do decreto que modificou a redação do Decreto nº 99.558, de 1990, deve ser incorporada à argumentação de resposta ao quesito B; ii) deve ser feita ressalva expressa de que não será abordada a interpretação nem a aplicação da Lei nº 13.019, de 2014, por não ser objeto da divergência; iii) deve ser feita ressalva de que o parecer só aborda a situação jurídica decorrente de convênios omissos em relação à destinação dos bens remanescentes. O relator apresentará minuta do parecer para apreciação dos membros. Após aprovação da minuta, ocorrerá sua juntada no NUP em questão.

VI - Exaurido o tempo da reunião, agendou-se para o dia 09/11/2017 o prosseguimento dos trabalhos. O Presidente Rafael Magalhães Furtado deu por encerrada a presente reunião, da qual eu, Fátima Rosa Souto, lavrei a presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião.

Rafael Magalhães Furtado
Presidente da CRU-4

Arthur Porto Carvalho
Membro da CRU-4

Daniel Silva Passos
Membro da CRU-4

EM BRANCO

Marcelo Eduardo Melo Barreto
Nascimento

Membro da CRU-4

209
Priscila Cunha do

Membro da CRU-4

Romilson de Almeida Volotão
Júnior

Membro da CRU-4

Ubergue Ribeiro

Membro da CRU-4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso Ofec7f19

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 14-11-2017 18:50. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS. Data e Hora: 15-11-2017 21:37. Número de Série: 13582700. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 16-11-2017 16:15. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO. Data e Hora: 30-11-2017 12:58. Número de Série: 4922287820368477753. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 01-12-2017 16:35. Número de Série: 7858308136727251326. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 88966318 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTAO. Data e Hora: 20-12-2017 10:09. Número de Série: 1196012482414603203. Emissor: AC SOLUT1 Multipla.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º Andar, sala 513 - CEP 70044-902 - Brasília/DF Tel.: (61) 2029-7144
fatima.souto@transportes.gov.br

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos 07 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 14h30, reuniu-se, na sala de reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região - CRU-4, para a 2ª Reunião Extraordinária, com a presença dos membros, Doutores Rafael Magalhães Furtado, Arthur Porto Carvalho, Daniel Silva Passos, Fernanda Raso Zamorano, Marcelo Eduardo Melo Barreto, Priscila Cunha do Nascimento, e a ausência justificada - dos Doutores Ubergue Ribeiro Júnior e Romilson de Almeida Volotão.

I - O Presidente da CRU-4, Rafael Magalhães Furtado, iniciou dando boas vindas aos ilustres Membros, e esclareceu sobre a pauta.

II - Em seguida, passou-se a palavra ao membro, Priscila Cunha do Nascimento relatora do NUP 60320.000157/2017-09, que fez uma explanação da minuta de parecer da divergência que trata sobre "contratação direta de cursos profissionalizantes no âmbito do Projeto Soldado Cidadão". Houve debate entre os membros e aprovaram por unanimidade o parecer.

III - Conforme orientação do Presidente da CRU-4, a deliberação do NUP será encaminhada para as demais CRU's e a CGU/AGU por meio do DECOR, para conhecimento.

IV - O Presidente juntamente com os Membros definiu o calendário das reuniões ordinárias para o período de fevereiro a junho de 2017.

V - Nada mais tendo a tratar o Presidente deu por encerrada a presente reunião, da qual eu Fátima Rosa Souto, lavrei a presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião, e juntada no NUP 60320.000157/2017-09.

Rafael Magalhães Furtado
Presidente da CRU-4

Arthur Porto Carvalho
Membro da CRU-4

Daniel Silva Passos
Membro da CRU-4

Fernanda Raso Zamorano
Melo Barreto
Membro da CRU-4

Marcelo Eduardo
Membro da CRU-4

Priscila Cunha do Nascimento
Membro da CRU-4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60320000157201709 e da chave de acesso 0fec7f19

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 22-12-2017 11:53. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por UBERGUE RIBEIRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): UBERGUE

EM BRANCO

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS. Data e Hora: 21-12-2017 22:11. Número de Série: 13582700. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO. Data e Hora: 21-12-2017 17:14. Número de Série: 4922287820368477753. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 21-12-2017 16:31. Número de Série: 4247296423096612510. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 26-12-2017 10:17. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99662573 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-12-2017 17:38. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO

234



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO
SECRETARIA

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 5º andar, sala 513 - CEP 70044-902 - Brasília/DF - Tel.: (61) 2029-7144
fatima.souto@transportes.gov.br

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos 09 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete às 14h, reuniu-se, na sala de reuniões da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil sito à Esplanada dos Ministérios, bloco R, Edifício Sede, 5º andar, Brasília-DF, a Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região – CRU-4, para a 3ª Reunião Ordinária, com a presença dos membros, Doutores Rafael Magalhães Furtado, Arthur Porto Carvalho, Daniel Silva Passos, Fernanda Raso Zamorano, Marceio Eduardo Melo Barreto, Priscila Cunha do Nascimento, Ubergue Ribeiro Júnior, e a ausência justificada - do Doutor Romilson de Almeida Volotão. Também esteve presente o Dr. Fernando Couto Garcia, Assessor do CONJUR/MPA.

I – O Presidente da CRU-4, Rafael Magalhães Furtado, iniciou dando boas vindas aos ilustres Membros, e esclareceu sobre a pauta.

II – Em seguida, passou-se a palavra ao membro Marcelo Eduardo Melo Barreto, relator NUP 58000.103570/2017-97, que fez uma explanação da minuta do parecer da divergência que trata sobre “contrato ou convênio a ser firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, para fins de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)”. Os membros apresentaram suas opiniões sugerindo alguns ajustes. O Relator acatou em parte, providenciará os ajustes na minuta do parecer e juntará ao NUP. Ao finalizar pediu para ausentar-se em função de convocação para reunião com o Ministro da Integração Nacional.

III – Em conformidade com a 3ª Reunião Ordinária, em 25/10/17, o Consultor Jurídico do Ministério da Defesa, em atendimento ao pedido, foi convidado para participar do debate sobre o NUP 60320.000157/2017-09, o Presidente fez as apresentações dos convidados do Ministério da Defesa, Exmo. Sr. Idervânio da Silva Costa, Dr. Marcus Monteiro Augusto, Dr. João Paulo Pereira Silva e o Coronel Valter Vieira Sampaio Filho e passou a palavra para o Dr. Idervânio que juntamente com os representantes do Ministério da Defesa, explicaram sobre o Projeto Soldado Cidadão. A relatora Drª Priscila Cunha do Nascimento explanou sobre as divergências e solicitou esclarecimentos sobre alguns pontos, que foram esclarecidos pelo Coronel Valter Vieira Sampaio Filho, com detalhamentos sobre as formas de contratações, os benefícios e a importância em manter o projeto. Houve debate entre os membros e a relatora acatou as sugestões para fazer ajustes no parecer, e apresentar na próxima reunião, dia 07/12/17.

IV – O Presidente da CRU-4 falou sobre a audiência, do dia 27/10/17, com o Dr. Walter Baere de Araújo Filho, Consultor Jurídico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a respeito dos questionamentos, via e-mail, da SPU/SP sobre o parecer 00220/2016/CRU-4 do relator Dr. Marcelo Azevedo referente ao NUP 00688.000559/2016-23, onde trata as divergências sobre “Arrendamento de bens imóveis sob a Administração do Comando da Aeronáutica, foi esclarecido que o assunto não é de competência da CRU-4, e sim da CJU, o Dr. Daniel Pais da Costa, Coordenador Geral de Patrimônio Imobiliário da União/MPDG já fez contato com o Dr. Vítor Rocha da DIAPF/SPU/SP e esclareceu a dúvida suscitada.

V – Conforme orientação do Presidente da CRU-4, a deliberação do NUP será encaminhada para as demais CRU's e a CGU/AGU por meio do DECOR, para conhecimento.

VI – A respeito da Ata da 3ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 25/10/17, foi aprovada por todos os Membros e será colocada no Sapiens para assinatura eletrônica e posterior juntada aos NUP's deliberados naquela reunião.

VII – Exaurido o tempo da reunião, agendou-se para o dia 07/12/2017 o prosseguimento dos trabalhos. O Presidente Rafael Magalhães Furtado deu por encerrada a presente reunião, da qual eu, Fátima Rosa Souto, lavrei a

EM BRANCO

presente Ata, que, após aprovada, será assinada eletronicamente via Sapiens pelos Membros da CRU-4 presentes na ocasião.

240

Rafael Magalhães Furtado

Presidente da CRU-4

Arthur Porto Carvalho

Membro da CRU-4

Daniel Silva Passos

Membro da CRU-4

Fernanda Raso Zamorano

Membro da CRU-4

Marcelo Eduardo Melo Barreto

Membro da CRU-4

Priscila Cunha do Nascimento

Membro da CRU-4

Ubergue Ribeiro Júnior

Membro da CRU-4

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 58000103570201797 e da chave de acesso ffe8ef1f

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EDUARDO MELO BARRETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EDUARDO MELO BARRETO. Data e Hora: 22-12-2017 10:18. Número de Série: 4922287820368477753. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL SILVA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL SILVA PASSOS. Data e Hora: 21-12-2017 22:11. Número de Série: 13582700. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RASO ZAMORANO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RASO ZAMORANO. Data e Hora: 21-12-2017 16:31. Número de Série: 4247296423096612510. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR PORTO CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR PORTO CARVALHO. Data e Hora: 22-12-2017 11:51. Número de Série: 13631565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

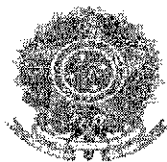
EM BRANCO

208

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO. Data e Hora: 26-12-2017 10:17. Número de Série: 102393. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MAGALHAES FURTADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99667901 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL MAGALHAES FURTADO. Data e Hora: 22-12-2017 17:39. Número de Série: 3798845928883299147. Emissor: AC CAIXA PF v2.

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

**1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
"BRIGADA LOBO D'ALMADA"**

Av Marquês de Pombal S Nr Quadra 1 Setor Militar Marechal Rondon - BOA VISTA (RR) - CEP 69308-515
FONE 95-3198-2300 - FAX 95-3198-2300 - E-mail. protocolo.bda@lbdainfsl.eb.mil.br

Ofício n° S/N-E3/1ª Bda Inf Sl
EB: 64307.010917/2022-74

Boa Vista, RR, 1 de junho de 2022.

A Senhora
LISIANE CARNETTI
Diretora Regional do SENAC-RR
Rua Doutor Araújo Filho, 947 A, Centro
69301-090 Boa Vista - RR

Assunto: **Projeto Soldado Cidadão**

Senhora Diretora,

1. O Projeto Soldado-Cidadão (PSC), é uma ação desenvolvida pelo Ministério da Defesa o qual visa qualificar social e profissionalmente os jovens voluntários que prestam o Serviço Militar das Forças Armadas, permitindo aos que serão licenciados, por término do tempo de Serviço Militar, concorrerem ao mercado de trabalho em melhores condições.
2. Desde a sua origem, em 2004, o Projeto já beneficiou mais de 250 mil jovens, caracterizando o compromisso das Forças Armadas com a integração cívico-social dos cidadãos egressos do Serviço Militar. No ano de 2019, foram investidos no Projeto 6,5 milhões de reais, beneficiando 9.062 jovens.
3. Diante do exposto, a fim de realizar o planejamento inicial do Projeto, para o ano de 2022, solicito os orçamentos dos cursos, abaixo relacionados, para realização no 2º semestre do corrente ano:
 - a. Preparo de Doces e Salgados

Cordialmente,


VANDERSON MOTA DE ALMEIDA – TC
Chefe da 3ª Seção da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

FRANCO

PROPOSTA COMERCIAL



EM BRANCO

Empresa: Exército Brasileiro – 1ª Brigada de Infantaria de Selva
Solicitante: Severino Pacífico Soares
Contato: (21) 98221-2754
E-mail: e3bdainfsl@gmail.com
Modalidade: Presencial
Local do curso: 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

Senac Empresa

Oferecemos soluções inovadoras e comprometidas com as necessidades de sua empresa com:

Foco: Desenvolvemos programas e cursos diferenciados para que a sua empresa mantenha o destaque e o diferencial competitivo no mercado.

Qualidade: A certificação SENAC é reconhecida nacionalmente. Todos os nossos cursos atendem às exigências legais de formação, o que confirma a referência em qualidade e credibilidade de nossa marca, o aluno somente poderá ser aprovado com o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência para devidas certificações;

Metodologia: Nossos profissionais vão até a sua empresa, realizam um diagnóstico e identificam as necessidades para desenvolver programas educacionais personalizados, assim os conteúdos são produzidos de modo específico. Os programas são estruturados para atender várias áreas do conhecimento.

Flexibilidade: O Atendimento Corporativo oferece flexibilidade para definição de carga horária, conteúdos, datas, horários e locais. As atividades podem acontecer nas instalações do Senac, da empresa, em outro espaço selecionado.

Proposta Senac: com validade de 07 dias, inclusão de apostila digital, período do curso deverá ser definido por ambas as partes. A entrega de certificados será feita com o mínimo 30 (*trinta*) dias úteis após o término do curso, ressaltando que a palestrante/curso poderá sofrer alterações de acordo com necessidade com aviso prévio.

Contratante: responsável pelo pagamento do número de vagas contratadas, conforme estabelecido nesta proposta comercial e eventuais termos aditivos, independentemente da quantidade de alunos desistentes ou efetivamente matriculados. Atestado de capacidade técnica.

Matrícula: serão necessários os seguintes documentos, **RG, CPF, Certificado de Escolaridade**, (cópia), solicitamos também o e-mail de cada aluno e contato telefônico e endereço, pois é requisito obrigatório para matrícula no Sistema SENAC. Os documentos deverão ser encaminhados com 07 dias de antecedência ao início da turma por e-mail: atendimentoempresarial@rr.senac.br.

Em caso de desistência e/ou evasão do aluno, a substituição poderá ser realizada somente até o 2º dia de aula, mediante solicitação formal do CONTRATANTE e envio da documentação até o 2º dia

EMBRANCO

28

informando o nome do aluno que será substituído e o nome do novo aluno, acompanhado de toda a documentação necessária à realização da matrícula.

Curso: Preparo de Doces e Salgados

Carga horária: 60h

Objetivo: Este curso tem como objetivo promover aos participantes o contato com as técnicas de produção de doces e salgados, dando enfoque na utilização de técnicas de confeitaria e panificação. É destinado ao público em geral.

Conteúdo:

- Planejamento para festas: características, público, tipo do evento e per capita.
- Princípios da sustentabilidade na gestão financeira, de recursos, produtos e ingredientes.
- Técnicas de pré-preparo e preparo de doces e salgados: tipos de recheio, tipos de massa, apresentação e embalagem de doces e salgados variados.
- Operações matemáticas básicas para estimativa de ingredientes e cálculo de per capita.
- Pesos e Medidas: conversão e aplicabilidade para receitas/ficha técnica.
- Técnicas de comercialização: definição, etapas da venda (pré-venda, venda e pós-venda) e técnicas de atendimento ao cliente.
- Uso de Equipamentos de Proteção Individual e Boas práticas na manipulação de alimentos quanto a higiene pessoal, ambiental, equipamentos, móveis, utensílios de trabalho e insumos (recebimento, armazenamento, pré-preparo, preparo, resfriamento, envase) com aplicabilidade na distribuição e transporte. Riscos de contaminação cruzada e descarte de resíduos.
- Utilizar as boas práticas na manipulação de alimentos.
- Efetuar as quatro operações básicas; calcular estimativas e percentual etc.
- Administrar tempo e atividades de trabalho.
- Interpretar ficha técnica
- Realizar pré-preparos e preparos e de massas fermentadas e cozidas e seus recheios.
- Realizar pré-preparos e preparos de massas de bolos, recheios e coberturas.

Pré-requisito:

Idade mínima: 16 anos

Escolaridade: Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) completo.

Metodologia: Para o desenvolvimento das competências, foi configurado um percurso metodológico que privilegia a prática pedagógica contextualizada, colocando o aluno frente a situações de aprendizagem que possibilitam o exercício contínuo da mobilização e articulação dos saberes necessários para a ação e para a solução de questões inerentes à natureza da ocupação.

EM BRANCO

298

VALOR DA PROPOSTA

Item	Curso	Carga Horária	Quant. de Aluno	Período	Horário	Valor total da Proposta
01.	Preparo de Doces e Salgados	60h	15	Outubro / novembro	Manhã ou Tarde	R\$6.606,00
VALOR TOTAL						R\$ 6.606,00

- Local: 6º BEC confirmado

- Insumos do cliente

Informo que o período e horário dos cursos é conforme disponibilidade do Senac após o aceite da proposta.

Suelen Santos
Analista CRM

Bruna Alves
Coordenação de Gastronomia

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2022.

EM BRANCO

Em consequência:

- o EI deste Cmdo, deverá informar ao CMA o período de férias deste Comandante e dos Comandantes das OMDs e OMVA desta Gu;
- os chefes de seções da 1ª Bda Inf SI, **deverão informar ao Ch Div Pes** os períodos de férias de seus militares por meio de DIEx **até 17 SET 21**; e
- os Cmt OM, Ch Div Pes e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I. ASSUNTOS GERAIS

a. MEDALHA DO PACIFICADOR

Concessão

"PORTARIA DE PESSOAL – C Ex Nº 613, DE 21 DE JULHO DE 2021

Concessão da Medalha do Pacificador.

O Comandante do Exército, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 4.207, de 23 de abril de 2002, resolve

Conceder a Medalha do Pacificador aos seguintes militares:

(Transcrito do Boletim Especial do Exército nº 5, de 23 de julho de 2021)

- Ten Cel Inf **WILLIAM ANTONIO MIRANDA SILVA**
- Ten Cel Inf **MARCO AURÉLIO BEZERRA DE ARAÚJO**
- Cap QAO **MARCELO RIVELINO SANTA RITA**
- S Ten Mat Bel **VALDIR ALVES DA SILVA**

Em consequência, o Ch Div Pes e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

b. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PROJETO SOLDADO CIDADÃO

- Nomeação

- Nomeio abaixo, a Comissão Permanente de Licitação para providenciarem a documentação necessária para as fases do PROJETO SOLDADO CIDADÃO, com o objetivo de contratação e acompanhamento de cursos disponibilizados pelo sistema "S"(SEST/SENAT, SENAI e SENAC), tendo em vista suprir as necessidades das Organizações Militares da Gurarnição de Boa Vista/RR.

Maj Inf **EVERTON PIMENTA REIS**

EM BRANCO

Coordenador
Cap QAO SEVERINO PACÍFICO SOARES
Membro

Em consequência, o Ch Div Pes, Ch E3 e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

c. OD DE PAGAMENTO - PASSAGEM DE FUNÇÃO

Prazo

- Concedo o prazo de 10 dias úteis para a Passagem de Função do OD de Pagamento, conforme prescrito no Art. 129, inciso II do Art. 130 e Art. 131 do Regulamento de Administração do Exército (EB 10-R-01.003), a contar de 24 AGO 2021.

Maj Inf FELIPE MAXIMIANO BARBOSA
Substituído
Maj QCO ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Substituto

Em consequência, o Ch Div Pes e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

d. DELIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE PTTC - DIEx RECEBIDO

Transcrição

- Através do DIEx nº 543-SI/12º CGCFEx, de 18 de agosto de 2021, encaminhou o DIEx nº 437-ASSEI/SSEF/SEF, de 18 de agosto de 2021, abaixo transcrito:

"Assunto: delimitação das atividades administrativas de PTTC

1. A respeito do assunto, informo que esta Secretaria consultou o Departamento Geral do Pessoal, tendo em vista as competências estabelecidas na Portaria do Comandante do Exército nº 218, de 20 de março de 2017, e na Portaria - DGP/C Ex nº 063, de 5 de abril de 2021.

2. Após a referida consulta, nos termos do DIEx nº 5793-3.1/3/SIP/DCIPAS, de 5 de agosto de 2021, o DGP, por intermédio da DCIPAS, se manifestou nos seguintes termos:

"Com a finalidade de resguardar a correta e segura atuação da Administração Militar, este Departamento se manifesta pela impossibilidade de que o PTTC assumam atribuições relacionadas a um cargo existente no quadro de cargos previstos (QCP) da organização militar (OM), dentre elas a Chefia de Seção, bem como ser responsável pelos bens móveis e imóveis, haja vista que por não ocupar cargo previsto em QCP não é possível lhe atribuir a responsabilidade pelo material."

3. Isso posto, encaminho o presente expediente para conhecimento, divulgação e orientação às unidades

EM BRANCO

2ª Parte
INSTRUÇÃO

Sem Alteração

3ª Parte
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1. ASSUNTOS GERAIS

a. ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

1) APRESENTAÇÃO

- Em 18 FEV 21, apresentou-se por ter retornado da Guarnição de São Paulo-SP onde acompanhou sua esposa em procedimento cirúrgico no HMASP, na clínica de Neurocirurgia e por estar pronto para o serviço.

1º Ten QAO JOSÉ NIJASON DANTAS

Em consequência, o Ch Div Pes e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

2) INSTALAÇÃO - Concessão

- Concedido, de acordo com a letra a), do Inciso XV, do Art 21, combinado com o inciso I, § 1º, do Art 454, da Port Cmt Ex nº 816, de 19 DEZ 03, Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG-R1), 10 (dez) dias de instalação, a contar de 22 FEV 21, devendo apresentar-se pronto para o serviço em 4 MAR 21.

1º Ten QAO LUIZ CLAUDIO PINTO DE SOUZA

Em consequência, o Ch Div Pes e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

3) PASSAGEM DE CARGO E ENCARGOS - Concessão

- Concedido, de acordo com o nº 2), do Art 143, do Regulamento de Administração do Exército (RAE-R3), o prazo de até 08 (oito) dias úteis, a contar de 15 FEV 21, para que proceda a passagem e recebimento do cargo e dos encargos de Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI, do Maj WILLIAM ANTONIO MIRANDA SILVA para o Ten Cel ADRIANO MARTINS SOUZA, respectivamente.

Ten Cel ADRIANO MARTINS SOUZA
Maj Inf WILLIAM ANTONIO MIRANDA SILVA

Em consequência, o Ch Div Pes e os demais interessados adotem as providências cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

4) PASSAGEM DA CARGA, CARGO E ENCARGOS - Concessão

- Concedido, de acordo com nº 4), do Art 143, do Regulamento de Administração do Exército (RAE-R3), o prazo de 04 (quatro) dias úteis, a contar de 15 FEV 21, para que proceda a passagem e recebimento da carga, cargo e encargos de Comandante da Base Administrativa 1ª Bda Inf SI, do Maj

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS

1. MOTIVAÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade fundamentar o preço de referência a ser adotado para aquisição, na modalidade de Dispensa de Licitação, de prestação de serviço, constante na requisição nº 30/2022, do Fiscal Administrativo do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para atender as demandas do Projeto Soldado Cidadão, 2022 da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICADA

Para a realização da presente pesquisa de preços, utilizou-se do estabelecido da Instrução Normativa nº 5, de 27 de julho de 2014, com as alterações contidas na Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014 e Instrução Normativa nº 3 de 20 de abril de 2017, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Para fundamentar a justificativa da contratação por dispensa de licitação, descrevo abaixo a Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 2017.

“Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à exceção do projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema “S” que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ENTIDADES DO SISTEMA “S”. FORÇAS ARMADAS. PROJETO SOLDADO CIDADÃO.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8666, DE 1993. POSSIBILIDADE.

1. O Projeto Soldado Cidadão visa a profissionalização de jovens, incorporados às Forças Armadas para prestação do Serviço Militar, visando preparação para o mercado dos trabalhos (comércio, indústria, dentre outros), conforme previsto na Portaria Normativa nº 1.227/MD, de 2008.

2. O referido escopo é convergente com as competências regimentais das entidades integrantes do Sistema “S” voltadas à aprendizagem profissionalizante, autorizando a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 e na Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União.”

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa - CONJUR/MD à Câmara Regional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da 4ª Região – CRU4, cujo objeto é, em síntese, a possibilidade das Forças Armadas, no âmbito do Projeto Soldado Cidadão, contratar curso profissionalizantes promovidos pelo Sistema “S” (SENAL, SENAC, SENAR e SENAT), com fundamento no art. 24, XIII, da lei 8.666, de 1993.”

3. DAS FONTES

- Proposta enviada pelo SENAC

O Painel de Preços não apresentou resultados compatíveis com a necessidade demonstrada pela requisição citada no item 1.

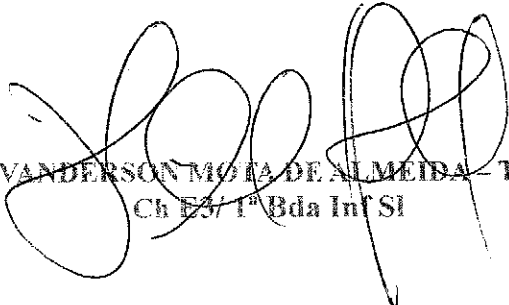
EM BRANCO

4. DOS PARÂMETROS ADOTADOS

Devido as especificidades dos cursos a serem adquiridos e as orientações contidas no Parecer nº 0003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU, a pesquisa em aquisições de outros entes públicos e na mídia especializada não apresentou resultados compatíveis com a necessidade demonstrada pela requisição no item 1.

Do acima exposto, pode-se considerar que a presente pesquisa de preço cumpriu rigorosamente os procedimentos previstos no Art 2º da IN 05/2014-SLTI/MPOG, alterada pela IN 03/2017-SG/MPOG, conforme documentação em anexo.

Quartel-general em Boa Vista, RR, ____ de _____ de 2022.


VANDERSON MOTA DE ALMEIDA - TC
Ch E3/ 1ª Bda Int SI

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidade Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

**TERMO DE JUSTIFICATIVA, DEMONSTRATIVO DAS NECESSIDADES E AUTORIZAÇÃO
DE REALIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/ 2022**

1. PROPÓSITO

1.1. Cumprir o previsto no inciso XIII, do Art. 24, da Lei 8.666/93, de 21 Jun 93, nos casos do processo de dispensa de licitação na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

2. JUSTIFICATIVA DO ORDENADOR DE DESPESAS

2.1. Contratação de Curso Profissionalizante referente ao PROJETO SOLDADO CIDADÃO, para preparação de militares integrantes das Organizações militares subordinadas ao Cmdo da 1ª Bda Inf SI, exercendo atividades de manipulação de cargas, acondicionamento de suprimentos perecíveis e perigosos e manutenção de veículos e equipamentos, a ser prestado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, CNPJ 03.647.980/0001-07, com serviços de capacitação e treinamento de militares, nas áreas de ensino técnico profissional de Curso de Preparo de Doces e Salgados. Por este motivo faz-se necessária a contratação.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

3.1. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, CNPJ 03.647.980/0001-07 (Serviço Social Autônomo), é incumbido regimentalmente do ensino científico e tecnológico.

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas que forem originadas pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nr 64307.010754/2022-20 são compatíveis com a lei orçamentária anual. As despesas decorrentes da contratação desta dispensa de licitação correrão à conta dos recursos consignados à 1ª Brigada de Infantaria de Selva, no Orçamento Geral da União do exercício de 2020, sob a seguinte classificação: PTRES 188979; PI A1DTDEFOUTR: ND 339039; nos termos da Nota de Crédito 2022NC012920/ da UG 160482, de 16 AGO 22, descentralizada para esta UG.

5. DEMONSTRATIVO DA NECESSIDADE

5.1. A presente contratação visa atender necessidade externada pelo DIEx nº 4665 – E3/ 1ª Bda Inf SI, de 31 AGO 22.

5.2. O valor total para prestação dos serviços é de R\$ 6.606,00 (Seis Mil, Seiscentos e Seis reais), referente a realização de 1 (um) curso com um efetivo de 15 (quinze) alunos cada curso, conforme Proposta Comercial SENAC, de 29 AGO 22.

EM BRANCO

ITEM	SI	DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	Nº ALUNOS POR TURMA	RS UNIT	VALOR TOTAL RS
1	-	Preparo de Doces e Salgados	60h	15	R\$ 440,40	RS 6.606,00
VALOR TOTAL						RS 6.606,00

6. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. O curso será realizado nas instalações da CONTRATADA.

7. RECONHECIMENTO DA DISPENSA

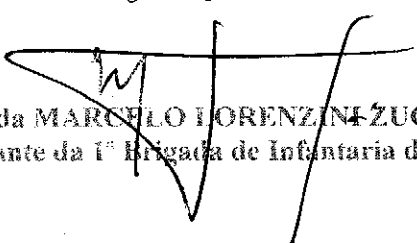
7.1. Face ao exposto, autorizo a dispensa de licitação que tem por objeto a preparação de militares integrantes das organizações militares subordinadas ao Cmdo da 1ª Bda Inf SI, para atuar na área de transporte, a ser prestado pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, CNPJ 03.647.980/0001-07, com serviços de capacitação e treinamento de militares, nas áreas de ensino técnico profissional no Curso de Preparo de Doces e Salgados, como empresa nacional incumbida regimentalmente do ensino científico, fundamentada no inciso XIII, do Art. 24, da Lei 8.666, de 21 Jun 93. Tendo em vista o Art. 26 da Lei 8.666/93, submeto o presente processo ao Exmo Sr Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para Decisão Ratificatória.

Boa Vista-RR. 06 de Setembro de 2022.


ADRIANO MARTINS SOUZA - CEL
Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI

7.2. Ratifico a decisão do Ordenador de Despesa da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, encaminhada a este Comando através do Processo Administrativo 64307.010754/2022-20 – 1ª Bda Inf SI, por se tratar de Dispensa de Licitação, de contratação de serviço técnico de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de Roraima, nos termos inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93, de 21 Jun 93.

Boa Vista-RR. 06 de outubro de 2022.


Gen Bda MARCELO LORENZINI ZUCCO
Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

ESTUDOS PRELIMINARES

I – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação se evidencia na necessidade da 1ª Brigada de Infantaria de Selva na contratação de empresa para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão.

O Projeto Soldado-Cidadão encontra-se disciplinado na Portaria Normativa nº 1.227, de 2008, do Ministério da Defesa que, em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º O Projeto Soldado – Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 -Formação Cívico - Profissional de jovens em Serviço Militar - Soldado Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposta na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa”

Os serviços são considerados “comuns”. Pois, enquadram-se nos termos do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei 10.520, de 2002: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

II – REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Para a presente contratação não haverá referências a outros instrumentos de planejamento.

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto a ser licitado, pelas suas características e com base nas justificativas acima mencionadas, não possui natureza continuada, não havendo necessidade de prorrogação contratual para além da vigência comum de doze meses prevista na Lei nº 8.666/93.

Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação, são eles:

a) Empresa especializada capaz de atender as demandas da Administração, dentro do quantitativo e qualidade exigida.

A contratação também requer que a fornecedora exerça práticas de sustentabilidade, conforme disposto e orientado no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis – Advocacia-Geral da União.

IV – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE.

A presente contratação possui memória de cálculo por ter sido contratado nos anos anteriores e por isso a estimativa das quantidades foi levantada com base nesta memória e para suprir a demanda atual.

V – LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, CNPJ 03.647.980/0001-07, é incumbido regimentalmente do ensino científico e tecnológico e possui reconhecida qualificação na prestação dos serviços solicitados, já reconhecido no parecer nr 00003/2017/PLANÁRIO/GRU4/CGU/AGU.

VI – ESTIMATIVA DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

A metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência foi de acordo com os preços praticados pelo SENAC.

EM BRANCO

VII – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

O objeto da presente dispensa de licitação é a escolha de empresa especializada para a prestação de serviços não continuados para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão.

Foi realizado estudo técnico sendo levantado a necessidade da contratação do Curso de Preparo de Doces e Salgados, tendo em vista que são qualificações de excelente aceitação no mercado de trabalho, ocupando o máximo de vagas propostas pela instituição contratada. Os militares passam por rigorosa seleção de seus Comandantes de Organizações Militares, de acordo com o perfil de disciplina e profissionalismo.

O projeto soldado cidadão tem a missão de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívica-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas.

A 1ª Brigada de Infantaria de Selva, incluindo suas OMVA: 1º Batalhão Logístico de Selva, 10º Grupo de Artilharia de Selva, 12º Esquadrão Mecanizado de Selva, 1º Pelotão de Comunicações de Selva, 32º Pelotão de Polícia do Exército, Companhia de Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Posto Médico da Guarnição de Boa Vista, Clubes e Hotéis, dessa forma tornando-se necessário o preparo dos militares ao Mercado de trabalho. O projeto Soldado-Cidadão disponibilizará diversas vagas, distribuídas no Curso de Preparo de Doces e Salgados.

VIII – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO.

Os serviços serão executados conforme disponibilidade de recurso orçamentário e de acordo com a necessidade desta administração, sem que haja parcelamento do objeto.

IX – RESULTADOS PRETENDIDOS

Qualificação profissional dos militares que estão prestando o serviço militar, de forma a contemplar a sua formação cívico-cidadã e facilitar o seu ingresso no mercado de trabalho após o período de permanência nas Forças Armadas.

X – PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado.

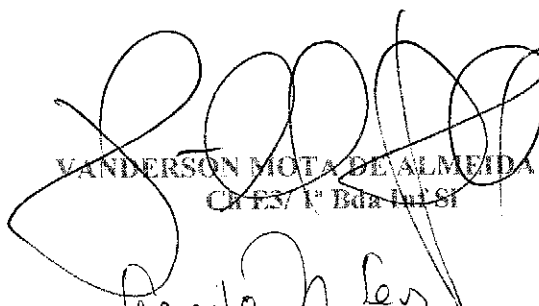
XI – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES


Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

XII – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item VII, ou seja, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços não continuados para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão, a fim de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívico-cidadã e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Quartel-General em Boa Vista, RR, ____ de _____ de 2022.


VANDERSON MOTA DE ALMEIDA – TC
 C/ES/ 1ª Bda Inf SI


SEVERINO PACÍFICO SOARES – CAP
 Adj Seq Preparo/1ª Bda Inf SI

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

A necessidade da contratação se evidencia na necessidade de obter a contratação de Curso Profissionalizante referente ao Projeto Soldado Cidadão no SENAC, a fim de atender as necessidades da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, para a preparação de militares nas áreas de ensino técnico profissional no Curso de Preparo de Doces e Salgados.

2. QUANTIDADE DE SERVIÇO A SER CONTRATADO

A quantidade a ser adquirida está baseada em estudos das necessidades atuais da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

As vagas estão distribuídas para o seguinte curso: 15 vagas para o Curso de Preparo de Doces e Salgados. O curso foi eleito após pesquisas de preços no catálogo de cursos disponibilizado pela instituição, ato contínuo ao levantamento das demandas necessárias das Organizações Militares.

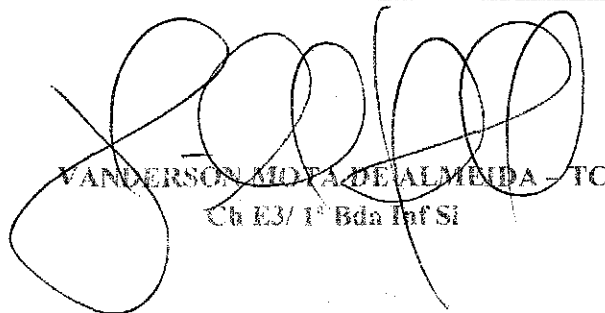
3. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

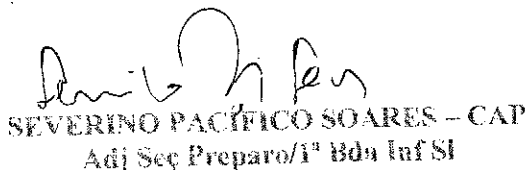
Tem-se como previsão o início da contratação do serviço de realização de cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão o 2º Semestre do corrente ano.

4. INDICAÇÃO DO MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO E SE NECESSÁRIO O RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO.

Indico o Tenente-Coronel VANDERSON MOTA DE ALMEIDA e o Capitão SEVERINO PACÍFICO SOARES para comporem a equipe de planejamento.

Quartel-General em Boa Vista, RR, _____ de _____ de 2022.


VANDERSON MOTA DE ALMEIDA - TC
Ch E3/1ª Bda Inf SI


SEVERINO PACÍFICO SOARES - CAP
Adj Sec Preparo/1ª Bda Inf SI

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
 BRIGADA LOBO D'ALMADA

MAPA DE RISCOS

RISCO 01 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

PROBABILIDADE	(x) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa () Média (x) Alta
DANO	
Irregularidade Administrativa	
AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
Atualização da legislação em vigor, elaboração dos estudos preliminares e adoção de medidas que visam economicidade e eficácia para a Administração Pública.	Membros da Equipe de Planejamento
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Readequação do processo licitatório.	Ordenador de Despesas

RISCO 02 – SELEÇÃO DO FORNECEDOR

PROBABILIDADE	(x) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa () Média (x) Alta
DANO	
Improbidade Administrativa	
AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
Atentar fielmente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exigindo todos os parâmetros estabelecidos na Dispensa de Licitação.	Chefe da Equipe de Planejamento
AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Retornar a fase da Dispensa de Licitação para solução de equívoco.	Ordenador de Despesas

RISCO 03 – GESTÃO DO CONTRATO

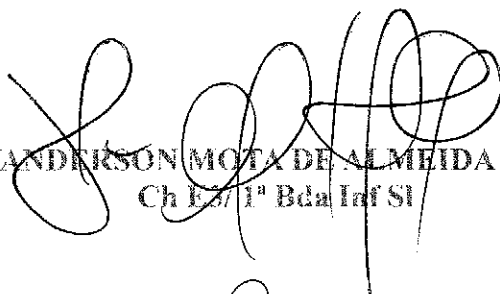
PROBABILIDADE	(x) Baixa () Média () Alta
IMPACTO	() Baixa () Média (x) Alta
DANO	
Inexecução contratual	
AÇÃO PREVENTIVA	RESPONSÁVEL
Fiscalização proativa do contrato, exigindo o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no Processo de Dispensa de Licitação, bem como no contrato.	Fiscal do Contrato

EM BRANCO

AÇÃO DE CONTINGÊNCIA	RESPONSÁVEL
Instauração de Processo Administrativo Sancionador para apuração da inexecução contratual.	Ordenador de Despesas

425

Quartel General em Boa Vista, RR, ___ de _____ de 2022.

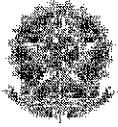


VANDRISON MOTA DE ALMEIDA – TC
Ch E.3/1º Bda Inf SI



SEVERINO PACÍFICO SOARES – CAP
Adj Sec Preparo/1º Bda Inf SI

EM BRANCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte (CNT), observadas as disposições desta lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Compete ao Sest, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.

Art. 3º Compete ao Senat, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinasc) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Transporte (CNT) elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Sest e do Senat, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta lei, promovendo-lhes nos dez dias subseqüentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 5º O Sest e o Senat terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

- I - Conselho Nacional;
- II - Departamento Executivo;
- III - Conselhos Regionais.

EM BRANCO

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do Sest e do Senat terão a seguinte composição:

- I - o Presidente da CNT, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT;
- III - um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT).

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Sest e do Senat, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria (Sesi) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Sest e ao Senat, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Sest e do Senat, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transportes rodoviário, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 1994:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte rodoviário ao Sesi e ao Senai;

II - ficarão o Sesi e o Senai exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

III - (Vetado)

IV - (Vetado)

V - ficarão revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Sesi e do Senai, relativas às empresas de transporte rodoviário ou à prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

EM BRANCO

Art. 10. A criação do Sest e do Senat não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Sesi e do Senai.

Art. 11. O Sest e o Senat poderão celebrar convênios para assegurar, transitariamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte rodoviário e dos transportadores autônomos em unidades do Sesi e do Senai, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.

Art. 12. As contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário até o mês de competência de dezembro de 1993, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Sesi e do Senai, ainda que recolhidas posteriormente a 1º de janeiro de 1994.

Art. 13. Aplicam-se ao Sest e ao Senat o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Alberto Goldman

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

“MINUTA” TERMO DE CONTRATO Nº 29/ 2022

CONTRATANTE: COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA.

CONTRATADA: EMPRESA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT/RR.

OBJETO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE MILITARES, NAS ÁREAS DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONAL.

VIGÊNCIA: XX XXX XX A XX XXX XX

VALOR DO CONTRATO: R\$6.606,00

CONTRATO Nº X: ORIGINADO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2022-NUP 64307.010754/2022-20.

A União, por intermédio do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com sede na Avenida Marquês de Pombal, Quadra 1, s/n, na cidade de Boa Vista/RR, inscrito no CNPJ sob o nº 09.569.314/0001-84, neste ato representado pelo Coronel **ADRIANO MARTINS SOUZA**, nomeado Ordenador de Despesas, publicado em Boletim Interno Nr 33, de 19 de fevereiro de 2021 do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, doravante denominada **CONTRATANTE**, e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, CNPJ 03.647.980/0001-07, estabelecida na Rua Dr Araujo Filho, 947, anexo A, Centro, Jardim Floresta, em Boa Vista, Roraima, doravante designado **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo nº 64307.010754/2022-20, e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 e da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 26 de maio de 2017, resolveu celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Dispensa de Licitação nº 30/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto do presente instrumento é a contratação direta de Serviço Técnico de Treinamento e Aperfeiçoamento de pessoal, para preparação de militares integrantes da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, exercendo atividades de manipulação de cargas, acondicionamento de suprimentos perecíveis e perigosos e manutenção de veículos e equipamentos, a ser prestado pelo **CONTRATANTE**, e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, CNPJ 03.647.980/0001-07, com serviços de capacitação e treinamento de militares, nas áreas de ensino técnico profissional no Curso de Preparo de Doces e Salgados, com dispensa de licitação prevista no inciso XIII, do Art. 24, da Lei 8.666/93, de 21 Jun 93.

1.1. Este Termo de Contrato vincula-se à Dispensa de Licitação nº 30/2021-1ª Bda Inf SI.

1.2. Objeto da contratação:

EM BRANCO

ITEM	SI	DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	Nº ALUNOS POR TURMA	RS UNIT	VALOR TOTAL R\$
1	-	Preparo de Doces e Salgados	60h	15	R\$ 440,40	R\$ 6.606,00
VALOR TOTAL						R\$ 6.606,00

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato tem início a ser definida e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, parágrafo 1, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor total da contratação é de R\$ 6.606,00 (Seis Mil, Seiscentos e Seis reais)

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Empenho: 2022NEXXXXXX;

Gestão/Unidade: 00001 – Tesouro Nacional;

Fonte: 0100000000;

Programa de Trabalho: XXXXXXXX;

Elemento de Despesa: 339039;

PI: A1D1DEFOUTR

5. CLÁUSULA QUINTA – FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os cursos serão ministrados por profissionais da CONTRATADA em suas instalações, durante os dias com expediente, de segunda-feira à sexta-feira.

6. CLÁUSULA SEXTA – MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

6.1. Para a execução dos serviços, a CONTRATADA deverá disponibilizar o material didático a ser utilizado pelos alunos no transcorrer do curso e insumos das receitas.

6.2. A CONTRATADA deverá entregar certificado aos aprovados em até 20 (vinte) dias úteis após o término do curso, mediante o pagamento integral do curso.

7. CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados e os materiais empregados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.2. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de

EM BRANCO

que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. A apresentação da Nota Fiscal/Fatura deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contado da data final do período de adimplemento da parcela da contratação a que aquela se referir.

7.4. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente, condicionado este ato à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada em relação aos serviços efetivamente prestados e aos materiais empregados.

7.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

7.6. Nos termos do artigo 36, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a CONTRATADA:

7.6.1. não produziu os resultados acordados;

7.6.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

7.6.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.8. Antes de cada pagamento à CONTRATADA, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições exigidas no momento da contratação.

7.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da CONTRATADA, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da CONTRATANTE.

7.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a CONTRATANTE deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da CONTRATADA, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.11. Persistindo a irregularidade, a CONTRATANTE deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

7.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a CONTRATADA não regularize sua situação junto ao SICAF.

EM BRANCO

7.13. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da CONTRATANTE, não será rescindido o contrato em execução com a CONTRATADA inadimplente no SICAF.

7.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.14.1. A CONTRATADA regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

7.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \times \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

8. CLÁUSULA NONA – INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE

8.1. O preço é fixo e irajustável.

9. CLÁUSULA DÉCIMA – REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

9.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

9.2. O representante da CONTRATANTE deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

9.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos aspectos mencionados no art. 34 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, quando for o caso.

9.4. O fiscal ou gestor do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.5. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser

EM BRANCO

verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido neste contrato e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

9.6. O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.7. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste contrato e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.8. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo IV (Guia de Fiscalização dos Contratos de Terceirização) da Instrução Normativa SI/ITI/MPOG nº 02, de 2008, aplicável no que for pertinente à contratação.

9.9. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.10. O prazo de execução dos serviços será de 1 (um) ano, com início a combinar, e seguirá o seguinte cronograma:

9.10.1. Curso de Preparo de Doces e Salgados: início e conclusão a ser definido

10. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

10.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

10.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

10.3. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

10.4. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Contrato;

10.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela CONTRATADA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

11.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Contrato e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais didáticos necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Contrato e em sua proposta;

11.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do Termo de Contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

EM BRANCO

11.3. Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;

11.4. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a CONTRATANTE autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à CONTRATADA, o valor correspondente aos danos sofridos;

11.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

11.6. Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;

11.7. Apresentar à CONTRATANTE, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;

11.8. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

11.9. Atender as solicitações da CONTRATANTE quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço, conforme descrito neste contrato;

11.10. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;

11.11. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo Termo de Contrato, devendo a CONTRATADA relatar à CONTRATANTE toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;

11.12. Relatar à CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

11.13. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

11.14. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação;

11.15. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

11.16. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 e da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:

EM BRANCO

12.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;

12.1.3. Fraudar na execução do contrato;

12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;

12.1.5. Cometer fraude fiscal;

12.1.6. Não manter a proposta.

12.2. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a CONTRATANTE;

12.2.2. Multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

12.2.3. Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

12.2.3.1. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

12.2.4. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

12.2.5. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

12.2.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a CONTRATANTE pelos prejuízos causados;

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a CONTRATADA que:

12.3.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à CONTRATANTE, observado o princípio da proporcionalidade.

EM BRANCO

12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESCISÃO

13.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Termo de Contrato.

13.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

13.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.4.3. Indenizações e multas.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VEDAÇÕES

14.1. É vedado à CONTRATADA:

14.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

14.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

15. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN nº 05, de 2017.

15.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

15.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PUBLICAÇÃO

17.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

18. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO

18.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária de Boa Vista-RR - Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de

EM BRANCO

igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Quartel General em Boa Vista, RR, _____ de _____ de 2022.

ADRIANO MARTINS SOUZA – CEL
Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI

TESTEMUNHAS:

DUPLICA

EM BRANCO



540

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.647.980/0001-07 DUNS®: 914714894
Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Nome Fantasia: SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM RORAIMA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2023
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

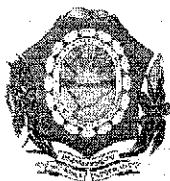
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 21/01/2023
FGTS Validade: 14/09/2022
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 28/01/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital Validade: 14/04/2016 (*)
Receita Municipal Validade: 01/05/2016 (*)

EMBRANCO



Prefeitura Municipal de Boa Vista

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças

Rua Coronel Pinto, 188

Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150

CNPJ: 05.943.030/0001-55

SSA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 007739/2022.E

Nome/Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
Nome Fantasia: **SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM RORAIMA**
Inscrição Municipal: **020072.7** CPF/CNPJ: **03.647.980/0001-07**
Endereço: **RUA DR. ARAUJO FILHO, 947 ANEXO A**
CENTRO BOA VISTA - RR CEP: 69301-090

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 08/08/2022 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **07/10/2022**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **8600007495980000011993060007739202208081**

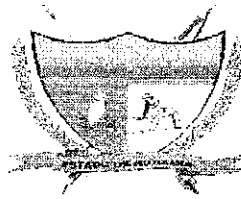


Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



56

Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
Departamento da Receita
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

CERTIDÃO NEGATIVA DE OBRIGAÇÕES E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CND

CGF/CPF/CNPJ	Nome / Razão Social
03.647.980/0001-07	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

É certificado que não foram identificadas pendências em seu nome relativos a tributos/obrigações administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda, apurados conforme Portaria SEFAZ/GAB nº 367/2011 publicada no D.O.E nº 1562 do dia 08/06/2011.

Esta certidão não abrange débitos ainda não processados, ressalva-se pois, o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

Data de emissão: 01/09/2022

Validade: 30/11/2022

A informação do NOME e CNPJ/CPF acima são de responsabilidades do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

A pessoa ou entidade requisitante da certidão é quem está apta a responder se esta é ou não adequada à finalidade a que se destina;

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade, conforme código de Autenticação, podendo a mesma ser verificada no website da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ RR, no endereço: <https://www.sefaz.rr.gov.br/>

Código de Autenticação: 045133

As pessoas ou entidades receptoras da certidão on-line, deverão como princípio de cautela, não admitir outra página de validação que não seja a da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ RR, e, ainda verificar se os documentos pessoais do portador da certidão condizem com os dados nesta informados;

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 01/09/2022 10:29:03

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
CNPJ: **03.647.980/0001-07**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

EM BRANCO



58

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.647.980/0001-07 DUNS®: 914714894
Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Nome Fantasia: SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM RORAIMA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2023
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

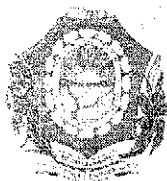
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	21/01/2023
FGTS	Validade:	14/09/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/01/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	14/04/2016 (*)
Receita Municipal	Validade:	01/05/2016 (*)

EM BRANCO



Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Rua Coronel Pinto, 188
Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150
CNPJ: 05.943.030/0001-55

598

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 007739/2022.E

Nome/Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
Nome Fantasia: **SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM RORAIMA**
Inscrição Municipal: **020072.7** CPF/CNPJ: **03.647.980/0001-07**
Endereço: **RUA DR. ARAUJO FILHO, 947 ANEXO A**
CENTRO BOA VISTA - RR CEP: 69301-090

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 08/08/2022 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **07/10/2022**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **8600007495980000011993060007739202208081**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 01/09/2022 16:12:13

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
CNPJ: **03.647.980/0001-07**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

EM BRANCO



628

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidade Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

TERMO DE REFERÊNCIA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30 /2022
(Processo Administrativo nº 64307.010754/2022-20)

1. DO OBJETO

- 1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cursos profissionalizantes referente ao PROJETO SOLDADO CIDADÃO, para a preparação de militares integrantes das Organizações Militares subordinadas ao Cmdo 1ª Bda Inf SI, conforme especificações e quantidades, estabelecidas neste instrumento:

Curso	Carga Horária	Número de alunos	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)
Preparo de Doces e Salgados	60h	15	R\$ 440,40	R\$ 6.606,00

- 1.2. O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de, na contratação de caráter não continuado e com fornecimento de mão de obra.
- 1.3. Os quantitativos e respectivos códigos dos itens são os discriminados na tabela acima.
- 1.4. O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, com base no artigo 57, §1º, da Lei n. 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Projeto Soldado-Cidadão encontra-se disciplinado na Portaria Normativa nº 1.227, de 2008, do Ministério da Defesa que, em seu art.1º dispõe:

“Art. 1º O Projeto Soldado – Cidadão operacionaliza as ações da Atividade 6557 -Formação Cívico - Profissional de jovens em Serviço Militar - Soldado Cidadão e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhes proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante disposta na regulamentação anexa a esta Portaria Normativa”

Os serviços são considerados “comuns”. Pois, enquadram-se nos termos do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei 10.520, de 2002: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

EM BRANCO

2.2. O objeto da presente dispensa de licitação é a escolha de empresa especializada para a prestação de serviços não continuados para realizar cursos profissionalizantes referentes ao Projeto Soldado Cidadão. 62

Foi realizado estudo técnico sendo levantado a necessidade da contratação dos cursos de eletricista de automóveis, instalador e reparador de redes de computadores, mecânico de refrigeração residencial e mecânico de manutenção de motores a diesel, tendo em vista que são qualificações de excelente aceitação no mercado de trabalho, ocupando o máximo de vagas propostas pela instituição contratada. Os militares passam por rigorosa seleção de seus Comandantes de Organizações Militares, de acordo com o perfil de disciplina e profissionalismo.

O projeto soldado cidadão tem a missão de qualificar profissionalmente os recrutas que prestam o Serviço Militar, complementando sua formação cívica-cidadão e facilitando seu ingresso no mercado de trabalho, após o período obrigatório junto às Forças Armadas.

A 1ª Brigada de Infantaria de Selva, incluindo suas OMVA: 1º Batalhão Logístico de Selva, 10º Grupo de Artilharia de Selva, 12º Esquadrão Mecanizado de Selva, 1º Pelotão de Comunicações de Selva, 32º Pelotão de Polícia do Exército, Companhia de Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, Posto Médico da Guarnição de Boa Vista, Clubes e Hotéis, dessa forma tornando-se necessário o preparo dos militares ao Mercado de trabalho. O projeto Soldado-Cidadão disponibilizará diversas vagas, distribuídas no Curso de Preparo de Doces e Salgados.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

1.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Trata-se de serviço comum, não continuado, a ser contratado mediante licitação, na modalidade Dispensa, em sua forma eletrônica.

4.2. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.3. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

5.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

5.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

5.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Termo de Referência;

5.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

EM BRANCO

- 5.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como: 63/2
- 5.6.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;
 - 5.6.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;
 - 5.6.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e
 - 5.6.4. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.
- 5.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
- 5.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;
- 5.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;
- 5.10. Fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pelo art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.
- 5.11. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1. Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;
- 6.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 6.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 6.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;
- 6.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda

EM BRANCO

Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

640

6.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

6.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

6.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

6.10. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

6.11. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

6.12. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Termo de Referência, no prazo determinado.

6.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

6.14. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

6.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

6.17. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei nº 13.146, de 2015.

6.18. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

6.19. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.20. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

6.21. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

EM BRANCO

6.22. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, "a" e "b", do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017: 650

6.22.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

6.22.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1. *Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.*

8. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

8.1. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.2. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

8.3. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

8.5. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

8.6. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

8.7. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

8.8. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

8.9. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

EMBRANCO

8.10. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

8.11. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Termo de Referência.

8.12. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

8.13. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

8.14. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

9. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

9.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo.

9.2. No prazo de até *5 dias corridos* do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

9.3. O recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico e setorial ou pela equipe de fiscalização após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

9.3.1. A contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

9.3.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato

9.3.1.2. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

9.3.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

EM BRANCO

9.3.2. No prazo de até *10 dias corridos* a partir do recebimento dos documentos da CONTRATADA, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

9.3.2.1. quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

9.3.2.2. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do relatório circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

9.3.2.2.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

9.3.2.2.2.

9.4. No prazo de até *10 (dez) dias corridos* a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo as seguintes diretrizes:

9.4.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

9.4.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

9.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei nº 10.406, de 2002).

9.6. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

10. DO PAGAMENTO

10.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Termo de Referência

10.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de (...) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

10.2.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.3. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.

EM BRANCO

67

- 10.3.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 10.4. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:
- 10.4.1. o prazo de validade;
 - 10.4.2. a data da emissão;
 - 10.4.3. os dados do contrato e do órgão contratante;
 - 10.4.4. o período de prestação dos serviços;
 - 10.4.5. o valor a pagar; e
 - 10.4.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.
- 10.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;
- 10.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 10.7. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 10.8. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 10.9. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.
- 10.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 10.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- 10.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.
- 10.12.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.
- 10.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

EM BRANCO

10.14. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

10.15. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad \frac{1}{=} \quad \frac{(6 / 100)}{365} \quad \begin{array}{l} I = 0,00016438 \\ TX = \text{Percentual da taxa anual} = 6\% \end{array}$$

19. REAJUSTE

19.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

19.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

$R = V (I - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I⁰ = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

19.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

19.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

19.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

19.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

19.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

19.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:

- a) falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;

EM BRANCO

- b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- c) fraudar na execução do contrato;
- d) comportar-se de modo inidôneo; ou
- e) cometer fraude fiscal.

698

20.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- i) **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;
- ii) **Multa de:**
 - (1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;
 - (2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;
 - (3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;
 - (4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das **tabelas 1 e 2**, abaixo; e
 - (5) 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;
 - (6) as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.
- iii) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- iv) Sanção de impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades da União, com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos.
- v) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

20.3. A Sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no subitem "iv" também é aplicável em quaisquer das hipóteses previstas como infração administrativa neste Termo de Referência.

20.4. As sanções previstas nos subítem "i", "iii", "iv" e "v" poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

20.5. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

EM BRANCO

Tabela 1

70

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

Tabela 2

INFRAÇÃO		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia;	03
Para os itens a seguir, deixar de:		
6	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia;	01
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02

EM BRANCO

8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
9	Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	01
11	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	01

20.6. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:

20.6.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

20.6.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

20.6.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

20.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

20.8. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

20.9. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

20.10. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

20.11. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

20.12. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

EM BRANCO

20.13. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

20.14. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

21. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

21.1 O custo estimado da contratação é de R\$ 17.100,00.

22. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

22.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 160482

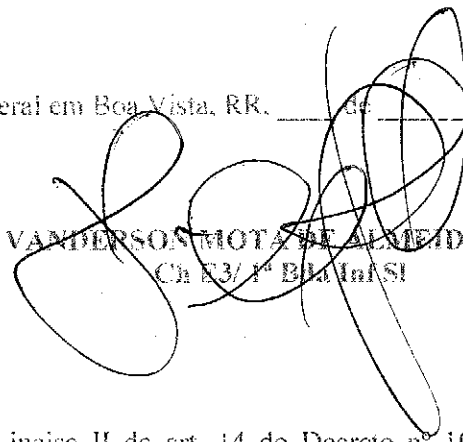
Fonte: 0100000000

Programa de Trabalho: 188979

Elemento de Despesa: 33.90.39

PI: A1DTDEFOUTR

Quartel General em Boa Vista, RR, _____ de _____ de 2022.


VANDERSON MOTA DE ALMEIDA - TC
Ch E3/ 1ª Bda Inf SI

Aprovação:

Com fundamento legal no inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, **APROVO** o presente **Termo de Referência**, bem como **AUTORIZO** a realização de procedimento licitatório para a contratação do objeto demandado, com observância aos dispositivos do respectivo decreto e demais legislações correlatas.

Quartel General em Boa Vista, RR, _____ de _____ de 2022.


ADRIANO MARTINS SOUZA - CEL
Ordenador de Despesas da 1ª Bda Inf SI

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
 EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
BRIGADA LOBO D'ALMADA

OFÍCIO Nº 28/Seção de Licitações – 12/09/2022

Boa Vista-RR, 12 de Setembro de 2022

Senhora

ELENA NATCH FORTES

Coordenadora Geral da Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima
 Rua Sousa Júnior, Nº 927, Bairro São Francisco. CEP: 69.301-011

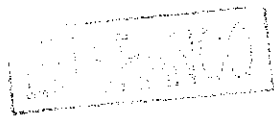
Boa Vista-RR

Assunto: **Apreciação Jurídica.**

Senhora Coordenadora Geral,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame e aprovação jurídica por essa Consultoria Jurídica da União no Estado de Roraima, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme **formulário** para tramitação:

Modalidade: dispensa de licitação 30/2022	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE VENC. CONTRATO:
NUP: 64307.010754/2022-20	Nº de volumes: 1
Objeto: Curso Profissionalizante ao projeto soldado cidadão (SENAC)	Telefones/Responsáveis: (95) 3198-2371
Sigla do Órgão: 1ª Bda Inf SI	E-mail: compras_brigada@hotmail.com
	Valor: R\$ 6.606,00
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (x) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União Edital modelo para Pregão Eletrônico: Compras Atualização: Julho/2020	
Houve alteração?	NÃO



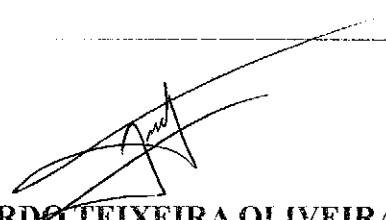
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Assunto /Objeto: Curso profissionalizante ao projeto soldado cidadão (SENAC)

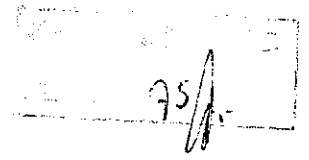
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA:

(OBS: De acordo com os conceitos listados abaixo, sendo possível marcar mais de uma opção se o caso admitir)

<p>AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado.</p>		<p>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.</p>	
<p>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública.</p>	<p>X</p>	<p>PATRIMÔNIO – Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.</p>	
<p>SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>		<p>RESIDUAL – Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.</p>	
<p>CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.</p>			
<p>OBSERVAÇÃO:</p>			


LEONARDO TEIXEIRA OLIVEIRA—Cap
 Ch Seção de Licitações





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

PARECER n. 3570/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

PROCESSO 64307.010754/2022-20

ORIGEM: MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA-RORAIMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, XIII. LEI Nº 8.666/93. Contratação de instituição de ensino ou de desenvolvimento institucional de inquestionável reputação ético profissional e sem fins lucrativos, a teor do art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93. Legislação aplicável: Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas SEGES nº 05/2017, nº 40/2020 e nº 73/2020. Contratação de serviços não continuados. Regularidade Formal do Processo. Limites impostos pelo Decreto nº 10.193/2019. Considerações acerca da possível vedação à terceirização pretendida e do parcelamento do objeto. Adequação da Dispensa de Licitação. Planejamento da Contratação. Critérios de sustentabilidade. Instrução do processo. Análise jurídica das minutas e anexos. Ressalvas e/ou Recomendações. Conclusão.

1. RELATÓRIO

1. Submetem ao crivo desta Consultoria Jurídica, para prévio exame e parecer, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73/93, o procedimento em epígrafe, relativo à dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, empresa do Sistema S especializada em capacitação profissional, para promover curso profissionalizante/qualificação profissional de PREPARO DE DOCES E SALGADOS para atender ao Projeto Soldado Cidadão 2022, no valor estimado de R\$ 6.606,00.

2. Os autos, exclusivamente eletrônicos, via sistema SUPER SAPIENS, foram disponibilizados com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:

OFÍCIO n. 00428/2022/CJU-RR/CGU/AGU (Seq. 1, OFÍCIO 1)

Termo de Abertura do Processo (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.3)

Requisição do Serviço (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.4)

Autorização para abertura do processo (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.5)

Nota de Crédito (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.6)

Proposta Comercial (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.27)

Designação da Comissão de Licitação (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.31)

Ato de nomeação da Autoridade (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.33)

Metodologia da pesquisa de preços (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.34)

Termo de Justificativas Técnicas (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.36)

Reconhecimento da Dispensa (Seq. 2, OFÍCIO 1, pag.37)

Estudo Técnico Preliminar (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.1)

Documento de Formalização da Demanda (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.3)

Mapa de Riscos (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.4)

Minuta do Contrato (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.9)

Sicaf (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.18)

76/1- CND - Mun Boa Vista (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.19)

CND - RR (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.20)

TCU, CNJ, CEIS e CNEP (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.21)

Termo de Referência (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.25)

Aprovação do Termo de Referência (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.37)

OFÍCIO Nº 28/Seção de Licitações — 12/09/2022 (Seq. 2, OFÍCIO 2, pag.38)

3. Em respeito aos Princípios da Eficiência e da Economia Processual, documentos jurídicos obrigatórios à instrução que estejam em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência não serão objeto de tópicos específicos do presente Parecer, pois, uma vez que devidamente observados os pressupostos jurídicos, sua listagem neste relatório se apresenta como suficiente para o prosseguimento do processo.

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

6. A função da Consultoria Jurídica da União é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, recomenda que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

10. Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, *a priori*, óbice ao desenvolvimento do processo.

11. Por fim, em relação à atuação desta Consultoria Jurídica é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Regularidade da formação do processo.

12. O processo examinado se encontra exclusivamente em meio eletrônico. Por essa razão, todos os atos processuais são realizados e arquivados sob a forma de mídias digitais, cuja validade jurídica é reconhecida pela Medida Provisória n. 2.200-2, de 2001, e pelo Decreto n. 8.539, de 2015, que tratam da validade dos documentos produzidos em forma eletrônica, bem como do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

13. Portanto, quanto à autoria, convém mencionar que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil - documento nato-digital (art. 10, §1º da MP

n. 2.200-2/2001 c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 8.539/2015). Relativamente aos documentos físicos anexados ao processo eletrônico, após procedimento de digitalização, o referido Decreto atribui a esses o valor de cópia autenticada ou de cópia simples, conforme a origem, *in verbis*:

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

14. Por outro lado, o Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

15. Destaca-se o fato de que todos os documentos digitalizados deverão ser assinados digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (art. 5º, I). Portanto, sem a assinatura digital os documentos físicos digitalizados não poderão "...se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público..." (art. 5º, caput).

16. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos, nos termos do Parecer n. 065/2019/CONJUR-CGU/CGU/AGU (NUP 00106.005904/2019-61, Seq. 2). Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados a processos eletrônicos.

17. **Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto. Por essas razões, recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos.**

18. **Assim, quanto aos aspectos relativos à formalização do processo, observa-se que alguns dos principais documentos que o instruem não se encontram assinados eletronicamente pelos servidores responsáveis por sua elaboração ou juntada, falha que demanda saneamento.**

2.3 Limites de contratação e instâncias de governança.

19. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

20. Recomenda-se que órgão assessorado certifique-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio –, e, em caso positivo, verifique a existência de eventual diploma que estabeleça determinações complementares ao Decreto nº 10.193/2019 no âmbito do Ministério do qual faz parte, providenciando-se a autorização, quanto à celebração de futuro contrato, do Exmo. Ministro de Estado ou da autoridade (sub)delegada.

21. Recomenda-se igualmente que a área técnica do órgão assessorado verifique a eventual existência de decretos ou outros normativos relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas" com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

22. Lembramos, ainda, que o Ministério da Economia costuma editar anualmente normativos que determinam a suspensão de contratações, o que deverá ser objeto de atenção e cumprimento pelo órgão assessorado.

23. **No caso dos autos, não consta qualquer informação sobre a natureza da atividade, cabendo saneamento.**

2.4 Adoção de critérios de sustentabilidade.

24. Tendo por fundamento os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, os arts. 3º e 225, da Constituição Federal e legislação, há um poder dever do gestor público na realização de licitações sustentáveis, considerando aspectos ambientais, sociais, econômicos e de acessibilidade. Assim, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é diretriz a ser observada na licitação (art. 3º, caput, da Lei nº 8666/93), ao lado da garantia de observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

25. O Decreto 7.746/12 regulamentou o art. 3º, da nº Lei 8.666/93 e, na efetivação do desenvolvimento nacional sustentável pelas licitações, o órgão assessorado deve atentar se na presente contratação incidem os critérios e práticas de sustentabilidade indicados na norma.

26. Os critérios e práticas de sustentabilidade devem constar como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. Em subsídio:

1.10. Dar ciência à (...) sobre as seguintes impropriedades: 1.10.2. falta de aplicação de critérios e práticas de sustentabilidade, que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em suas contratações, o que afronta o art. 3º da Lei 8666/1993. (Acórdão nº 32/2015 - TCU - 2ª Câmara. Processo TC-034.526/2011-0)

(...) as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

(Acórdão nº 0691-04/13-2 - TCU - 2ª Câmara)

27. Uma licitação é sustentável nas diversas fases da contratação:

- a) previamente no planejamento do que (especificação do objeto) e como contratar (obrigação da contratada);
- b) na observância da legislação de sustentabilidade e acessibilidade incidente;
- c) na execução contratual; e
- d) no gerenciamento socioambiental adequado das embalagens e resíduos decorrentes da contratação.

28. Assim, nas contratações de serviços, a Administração Pública não se exime da obrigação de prever e verificar a incidência de critérios e práticas de sustentabilidade e tampouco da fiscalização durante a execução dos serviços.

29. Enfim, cabe ao órgão interessado, quanto à questão em debate (sustentabilidade), a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências ambientais ou justificar a inaplicabilidade (de critérios/práticas de sustentabilidade). É notado que, no presente processo, a matéria foi tratada no ETP, porém, a nosso ver, de maneira demasiado genérica (limitando-se à remissão à observação do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis).

30. **Sugere-se, pois, ao órgão Consulente, a adequada especificação das disposições que são aplicáveis ao caso concreto - mesmo porque compete ao órgão a fiscalização pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para a contratação. Insiste-se que, no caso de inexistir aplicabilidade de critérios e/ou práticas de sustentabilidade, órgão deve fazer constar do processo as razões pertinentes.**

2.5 Da Dispensa de Licitação.

31. A prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Constituição Federal admitiu, em casos excepcionais, a contratação direta para os casos previstos em lei.

32. Afirma o autor Marçal Justen Filho que *“a contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa [...] O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais”* (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2005. p. 228). Desse modo, a contratação direta continua a observar dois postulados do instituto da licitação, quais sejam, a existência de procedimento administrativo e a vinculação estatal à realização de suas funções.

33. A saber, o Projeto Soldado-Cidadão, instituído pelo Ministério da Defesa, tem entre suas finalidades promover a formação cívico-profissional de jovens em serviço militar, oferecendo a esses brasileiros incorporados às Forças Armadas cursos profissionalizantes que lhe proporcionem inserção no mercado de trabalho. Destaque-se a disciplina contida na Portaria Normativa nº 62/GM-MD, de 2019, e Portaria do Ministério da Defesa EMCFA-MD Nº 1.481, de 22 de março de 2022, que assim dispõem:

PORTARIA NORMATIVA Nº 62/GM-MD, DE 29 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o Projeto Soldado-Cidadão e o respectivo Comitê Gestor.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e considerando o que consta no Processo nº 60320.000054/2019-01, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o Projeto Soldado-Cidadão que operacionaliza as ações da Atividade 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar (Soldado-Cidadão) e tem por objetivo oferecer aos jovens brasileiros, incorporados às fileiras das Forças Armadas, cursos profissionalizantes que lhe proporcionem capacitação técnico-profissional básica, formação cívica e ingresso no mercado de trabalho em melhores condições, consoante o disposto na regulamentação prevista no Plano de Gestão Anual do Projeto Soldado-Cidadão.

Parágrafo único. O Projeto Soldado-Cidadão faz parte do preparo da mobilização de pessoal das organizações militares, ao capacitar pessoal com habilitações adequadas para o preenchimento de cargos

(...)

PORTARIA EMCFA-MD Nº 1.481, DE 22 DE MARÇO DE 2022

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa nº 62/GM-MD, de 29 de julho de 2019, e considerando o Processo Administrativo nº 60320.000013/2022-10, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Gestão do Projeto Soldado Cidadão 2022, na forma do anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEN EX LAERTE DE SOUZA SANTOS

ANEXO

"PROJETO SOLDADO CIDADÃO - PSC"

PLANO DE GESTÃO - 2022

TÍTULO: Projeto Soldado Cidadão (Ação 6557 - Formação Cívico-Profissional de Jovens em Serviço Militar - Soldado Cidadão).

COORDENAÇÃO: Ministério da Defesa.

DURAÇÃO DO PLANO: exercício financeiro de 2022.

INÍCIO PREVISTO: janeiro de 2022, de acordo com as disponibilidades das Forças e a dotação orçamentária da Ação 6557.

ESCOPO: capacitação de jovens brasileiros incorporados às fileiras das Forças Armadas, por intermédio de cursos profissionalizantes, de modo a complementar sua formação cívico-cidadã e facilitar seu ingresso no mercado de trabalho, de acordo com o art. 1º da Portaria Normativa nº 62/GM-MD, de 29 de julho de 2019.

PÚBLICO-ALVO: jovens voluntários, prestando o Serviço Militar nas Forças Armadas, e que necessitem de formação profissional básica, para habilitá-los a concorrer ao primeiro emprego.

(...)

1.2 ENTIDADES PARCEIRAS

São organizações públicas ou privadas que venham a interagir com o Ministério da Defesa, objetivando a consecução do Projeto Soldado Cidadão, conforme previsto no art. 9º Portaria Normativa Nº 62/GM-MD, de 29 de julho de 2019.

(...)

3.4 PÚBLICO-ALVO

Jovens que prestam o Serviço Militar nas Forças Armadas e que sejam voluntários para capacitação profissional que os habilite ao primeiro emprego, criando condições para sua inserção no mercado de trabalho após o término do serviço.

3.5 INGRESSO E PROCESSO SELETIVO

O ingresso no Projeto Soldado Cidadão é voluntário. O processo seletivo basear-se-á no levantamento do perfil socioeconômico dos jovens incorporados a cada ano, dando-se prioridade àqueles em situação de risco social e aos mais necessitados.

(...)"

34. Destarte, para tanto (execução do projeto), foram estabelecidas parcerias com alguns órgãos e entidades, entre eles, o Sistema S. Tratam-se de entidades que não pertencem à Administração Pública Direta ou Indireta, nos termos disciplinados pelo art. 4º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 200/67 e suas alterações.

35. Os integrantes do sistema "S", embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, são destinatários de dinheiro público, arrecadado mediante as respectivas contribuições sociais de interesse corporativo, para financiamento da prestação de serviços públicos que lhes são delegados. Logo, entende-se que se encontram entre esses serviços o desenvolvimento de cursos básicos profissionalizantes para jovens militares.

36. No caso em exame o órgão consultante enquadra a contratação direta do Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC como sendo licitação dispensável, prevista no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Reproduz-se o citado dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

37. Ao analisar o Decreto-Lei n. 8621/46, consegue-se extrair a finalidade da referida instituição. Os Arts. 1º e 4º do referido regulamento assim dispõem:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará, e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provavelmente faltarem os recursos necessários.

(...)

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

(...)

38. Na doutrina do direito administrativo, a aludida entidade é considerada ente de cooperação com o estado, ou entidade paraestatal, da espécie "serviço social autônomo". Os serviços sociais autônomos, na lição de Hely Lopes Meirelles, são "todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais" ("Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo, Malheiros, 30ª ed., 2005, p. 366).

39. Impende salientar que a matéria tratada foi, no âmbito da AGU, objeto de inúmeras avaliações, inclusive quanto à viabilidade jurídica, e sobre qual seria o enquadramento e instrumento jurídico adequados. Em função da existência de divergências, houve o encaminhamento para a CÂMARA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS CONSULTIVOS DA 4ª REGIÃO, resultando no "PARECER n. 00003/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU" (cujá cópia, inclusive, encontra-se presente no bojo do processo exame) e na seguinte Orientação Normativa:

Orientação Normativa CRU4/CGU/AGU nº 3/2017.

É possível às Forças Armadas, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993 e na Súmula n.º 250 do TCU, contratar cursos profissionalizantes voltados à execução do Projeto Soldado Cidadão promovidos pelas entidades integrantes do Sistema "S" que têm como objeto a formação profissional, desde que tecnicamente justificado pela autoridade.

40. Assim, sobre o aspecto jurídico, restou consolidada a possibilidade de que haja a contratação, para atendimento ao Projeto Soldado-Cidadão, das pessoas jurídicas integrantes do sistema "S", com fundamento no art. 24, XIII da lei 8.666/93, desde que tecnicamente justificado pela autoridade – vale dizer que, no feito em tela, encontra-se presente a respectiva justificativa.
41. Logo, constata-se, em princípio, a adequação do enquadramento legal da contratação direta pretendida.

2.6 Do atendimento aos demais requisitos legais

42. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- o justificativa do afastamento da licitação;
- o razão da escolha do fornecedor;
- o justificativa do preço;
- o diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.

43. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências gerais.

44. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como, a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram acima destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93, acima realizada, à qual se reporta.

o Da justificativa do preço

45. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

46. Lembra-se que mesmo nos casos de dispensas de licitação, o preço a ser contratado deve ser devidamente justificado, demonstrando a vantajosidade da contratação para Administração Pública, de forma a impedir contratações superfaturadas, acima do valor de mercado.

47. Quanto ao tema, preceitua a Orientação Normativa n.º 17, expedida pelo Advogado-Geral da União, com a redação conferida pela Portaria AGU n.º 572, de 13.12.2011, que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

48. Insta destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise crítica de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da contratação etc.), como do seu teor.

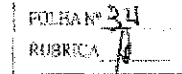
49. É de inteira responsabilidade da autoridade contratante a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados. Os membros da Consultoria não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão consulente.

50. Com relação ao tema, o órgão alega ter adotado a metodologia recomendada na norma infralegal, sem sucesso, em razão da especificidade do curso, conforme imagem abaixo:

82
3 DAS FONTES

- Proposta enviada pelo SENAC

O Painel de Preços não apresentou resultados compatíveis com a necessidade demonstrada pela requisição citada no item I.



4. DOS PARÂMETROS ADOTADOS

Devido as especificidades dos cursos a serem adquiridos e as orientações contidas no Parecer nº 0063/2017/PLENÁRIO/CRU4/CGU/AGU, a pesquisa em aquisições de outros entes públicos e na mídia especializada não apresentou resultados compatíveis com a necessidade demonstrada pela requisição no item I.

Do acima exposto, pode-se considerar que a presente pesquisa de preço cumpriu rigorosamente os procedimentos previstos no Art 2º da IN 05/2014-SG/MPOG, alterada pela IN 03/2017-SG/MPOG, conforme documentação em anexo.

51. **Conforme dito, este órgão de Consultoria Jurídica não dispõe de conhecimento técnico para atestar a regularidade do preço, tampouco para suscitar dúvida quanto ao argumento da Administração. Isto posto, fica a cargo da Autoridade a decisão pelo prosseguimento da contratação sem a devida justificativa do preço, a quem incumbirá integral responsabilidade por essa decisão.**

◦ **Ratificação do ato de Dispensa de Licitação**

52. Primeiramente, no que toca às exigências inscritas no “caput” do art. 26, **necessária a ratificação do ato de dispensa pela autoridade competente.**

◦ **Publicidade**

53. Convém destacar que deve ser dada publicidade ao ato administrativo que autoriza a contratação direta, conforme Orientação Normativa da AGU, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

“O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.”

2.7 **Planejamento da contratação: IN SEGES/MP nº 05/2017**

54. No âmbito da contratação de serviços, a IN nº 05/2017, traz o passo a passo a ser seguido pelo gestor, com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração. Logo de início, o artigo 1º, estabelece:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

- I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;
- II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

55. Nesse sentido, o artigo 20 da citada IN esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender as seguintes etapas:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- a - Estudos Preliminares;
- b - Gerenciamento de Riscos; e
- c - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

56. Ressalte-se, sob o teor do art. 20, § 1º, acima transcrito, que a IN exige o cumprimento das etapas de Planejamento da Contratação, inclusive para os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

57. Logo, é indispensável que o órgão cumpra as referidas etapas, de forma que o planejamento da contratação seja elaborado nos estritos termos da necessidade da Administração.

58. No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, o art. 3º, do Decreto nº 10.024/2019, define-o da seguinte forma:

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

59. A elaboração de Estudos Preliminares no âmbito da Administração Pública Federal direta foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SGSED/SGGD/ME), recomendando-se a sua observância, especialmente quanto às normas abaixo transcritas:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 22 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Art. 6º Os ETP serão elaborados conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstraç o do alinhamento entre a contrataç o e o planejamento do  rg o ou entidade, identificando a previs o no Plano Anual de Contrataç es ou, se for o caso, justificando a aus ncia de previs o;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustent vel;

XI - provid ncias a serem adotadas pela administraç o previamente   celebraç o do contrato, inclusive quanto   capacitaç o de servidores ou de empregados para fiscalizaç o e gest o contratual ou adequaç o do ambiente da organizaç o;

XII - poss veis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contrataç o.

  1  Caso, ap s o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participaç o s o realmente indispens veis, flexibilizando-os sempre que poss vel.

  2  Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando n o contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no pr prio documento que materializa os ETP.

  3  Nas contrataç es que utilizam especifica es padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Log stica divulgados pela Secretaria de Gest o, poder o ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que n o forem estabelecidos como padr o.

  4  Ao final da elabora o dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classifica-los nos termos da Lei n  12.527, de 18 de novembro de 2011.

(g.n.)

60. Assim, em todas as contrataç es   necess rio, minimamente, a elabora o dos Estudos Preliminares contendo o disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do art. 7  da citada IN.

61.   admitida tamb m a adoç o do modelo de contrataç o estabelecido nos cadernos de log stica divulgados pela Secretaria de Gest o do extinto Minist rio do Planejamento, Desenvolvimento e Gest o, ou os cadernos ou manuais que se sucederam ou se sucederem no  mbito do Minist rio da Economia, situa o em que poder  ser simplificada, no que couber, a etapa de estudos preliminares (art. 20,   4  da IN 05/2017).

62. Em qualquer situa o, deve ficar caracterizado o interesse p blico envolvido e a melhor solu o ao problema a ser resolvido, nos termos do que disp e o artigo art. 3 , IV, do Decreto n  10.024, de 2019.

63. O gerenciamento de riscos, por sua vez, tratado nos artigos 25 a 27 da IN n  05/2017, ser  materializado pelo Mapa de Riscos, cujo modelo se encontra no Anexo IV da referida IN.

64. Importa registrar que no caso de servi os de mesma natureza, semelhança ou afinidade, poder o ser elaborados estudos preliminares e gerenciamento de riscos comuns, ou seja, um mesmo estudo e mesmo gerenciamento poder o ser aproveitados para as contrataç es semelhantes (art. 20,   5  da IN 05/2017).

65. Verifica-se que o  rg o elaborou o planejamento da contrataç o, anexando os Estudos Preliminares, o Mapa de Riscos e o Projeto B sico/Termo de Refer ncia, nos termos do que disp e a IN n  05/2017 e o Decreto n  10.024/2019.

66. Destacamos que elementos integrantes dos Estudos Preliminares, tais como a justificativa da contrataç o, quantitativos estimados, parcelamento etc., por sua relev ncia e especificidades, ser o tratados em t picos pr prios ao longo do parecer.

2.8 Formaliza o da demanda

67. Nos termos do art. 21 da IN n  05/2017, a fase de planejamento da contrataç o se inicia com a elabora o do documento para a formaliza o da demanda pelo setor requisitante, contemplando certos requisitos, como justificativa, quantidade, previs o da data de in cio do servi o e indica o do setor que ir  compor a equipe de elabora o dos estudos preliminares.

68. O  rg o assessorado juntou aos autos Documento de Formaliza o da Demanda.

2.9 Plano anual de contrata es.

69. A contrataç o h  de estar contemplada no Plano Anual de Contrata es (PAC) do  rg o assessorado (IN SEGES 1/2019).

70. Caso a presente contrataç o n o esteja prevista no PAC da UASG, recomenda-se que, oportunamente, a Administra o providencie a inserç o do objeto da contrataç o no PAC, com a devida justificativa, como autoriza o art. 11,  2 , da IN SEGES n  01/2019.

71. **Falta informação quanto à inclusão desta contratação no plano anual do órgão assessorado, o que precisa ser confirmado.**

BS/

2.10 Estudos Preliminares

72. Após a etapa de formalização, a equipe de planejamento deve realizar os Estudos Preliminares. Nos termos do artigo 20 da IN 5/2017, a confecção dos estudos preliminares há de ser realizada na forma exigida pela Instrução Normativa SEGES nº 40/2020. Assim, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é disciplinada pela Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020, editada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n. 49, de 30 de junho de 2020, também editada pelo mesmo órgão.

73. A IN n. 40, de 2020, demanda a produção de um Estudo Técnico Preliminar com os seguintes requisitos (art. 7º):

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

(...)

§ 2º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

(g.n.)

74. Muito embora o processo esteja instruído com o Estudo Técnico Preliminar, cabe observar que o documento aborde todos os tópicos acima listados.

75. Isto posto, para os elementos exigidos na IN que não foram objeto de estudo preliminar e não estão abordados no ETP, a Administração deverá apresentar a devida justificativa no próprio corpo do ETP.

76. É necessário, ainda, mencionar que as etapas do planejamento da contratação devem obedecer a uma ordem lógica e cronológica. Assim, a oficialização da demanda deve ser o documento inaugural do processo, com a consequente nomeação da Equipe de Planejamento, seguidos dos Estudos Preliminares e demais documentos técnicos que forneçam elementos à sua elaboração, culminando no Projeto Básico. Nada obsta que documentos técnicos, como o orçamento, sejam elaborados de forma interdisciplinar e concomitante ao ETP.

77. O que não pode ocorrer é que os documentos de planejamento sejam juntados apenas como etapa formal, pois na verdade há uma intenção de se implementar uma efetiva cultura uniformizada entre os órgãos de se planejar com mais acuidade antes de se contratar.

2.11 Análise e Gerenciamento de Riscos

78. Imprescindível, também, na fase de planejamento da contratação, o gerenciamento de riscos, com a elaboração do mapa de riscos (artigos 20, II; 25 e 26; e Anexo IV da IN 5/2017).

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do Anexo IV.

79. De acordo com o Anexo I da IN SEGES/MP n. 05, de 2017, o Mapa de Riscos é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos. A partir da leitura do art. 26 da Instrução Normativa, depreende-se que o Mapa de Riscos é um documento dinâmico, o qual é destinado a retratar as possíveis adversidades que podem ocorrer durante as fases de Planejamento da Contratação, como na fase de execução e gestão do contrato. Por essa razão, a norma prevê a atualização do documento diante de circunstâncias relevantes que possam afetar não apenas o processo de contratação, mas também a esperada prestação das atividades por parte da empresa contratada. Observa-se, assim, que a Administração tem a obrigação de procurar antever situações supervenientes e planejar medidas mitigadoras dos riscos a que está sujeita qualquer contratação.

80. Portanto, não são suficientes previsões genéricas e dissociadas da realidade da administração contratante, do local da prestação dos serviços e das peculiaridades da própria atividade que será prestada, muito embora se reconheça que existem riscos que são pertinentes à ampla maioria dos procedimentos, tais como a possibilidade de atraso na contratação, a possibilidade de licitação fracassada/deserta, ou mesmo a superveniência de inexecução da prestação. Na fase da gestão do contrato, por outro lado, são comuns as falhas de interrupção e de atraso na prestação dos serviços. Destarte, o gerenciamento dos riscos compreende, no mínimo, o detalhamento de cada uma das adversidades mencionadas, indicando, por exemplo, os possíveis casos de interrupção, suas consequências, o grau de comprometimento dos serviços, as medidas preventivas e reparadoras, além da indicação dos responsáveis pelas respectivas ações.

81. Por conseguinte, cabe destacar que o Mapa de Riscos deve conter hipóteses plausíveis de situações que possam afetar as fases interna e externa da licitação, bem como a execução do contrato.
82. Por derradeiro, no que diz respeito ao Mapa de Riscos, a definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência é elemento essencial do Mapa de Riscos, conforme prevê o inciso V do art. 25, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017. A indicação dos setores responsáveis serve não apenas individualizar a atribuição dos que atuam no procedimento, como permite a imputação de responsabilidade em caso de falha.
83. O processo se encontra instruído com Mapa de Riscos.
84. **Entretanto, o documento fora elaborado de forma bem genérica, sem identificar as reais situações que possam vir a frustrar a contratação ou a execução do serviço, razão pela qual se recomenda a revisão do estudo conforme as diretrizes acima propostas.**

2.12 Justificativa da necessidade da contratação

85. Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.
86. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados, contemplando os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa 5/2017.
87. Evidentemente, a justificativa da contratação tomará por base todas as pesquisas realizadas no estudo técnico preliminar.
88. O artigo 24 da IN MPDG nº 05/2017, ao tratar dos estudos preliminares a serem apresentados como parte do planejamento da contratação, aponta para a necessidade de que o documento observe o quanto estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. Nesse sentido é que a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, em seu artigo 7º, dispõe que:
- Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:
- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e
- b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
- IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
- (...)

89. A justificativa há sempre de ser suficiente, pormenorizada, não se mostrando válida a presunção de sua necessidade, ainda que assim o pareça. É vedada fundamentação genérica, sem especificar e demonstrar os motivos da necessidade da contratação dos bens; a que se refere essa necessidade (ex.: o objetivo, a utilidade e a necessidade do objeto a ser licitado), ou seja, tudo que fundamente a necessidade da contratação de forma mais pormenorizada.
90. Ainda que se possa presumir a real necessidade de uma contratação, é preciso que a justificativa de qualquer contratação seja declinada de maneira mais esmiuçada, fazendo constar expressamente dos autos (artigo 3º, I da Lei nº 10.520/02; artigo 2º, caput, e parágrafo único, VII da Lei nº 9.784/99). Há, assim, de ser indicados os motivos de cada contratação, sua relação com as atividades institucionais do órgão assessorado, a finalidade almejada.
91. Repita-se: é necessário demonstrar, de forma inequívoca, que as aquisições são fundamentais e realmente necessárias para o alcance das finalidades institucionais e, por consequência, para satisfação do interesse público; e a relação "custo versus benefício", ou seja, o gestor deverá avaliar qual a melhor alternativa atenderá ao interesse público, de acordo com as práticas do mercado, observada a alternativa que melhor atender ao princípio da economicidade (artigo 7º, III da IN 40/2020).

92. Não pode a Administração adquirir serviço do qual não necessita, ou em quantitativo aquém ou além da necessidade.

93. A justificativa da necessidade da contratação do serviço é deveras importante, inclusive quanto à opção adotada, quando possível mais de uma alternativa, e se está contratando o objeto dentro da qualidade e quantidade necessários.

94. Registre-se que o motivo, isto é, o fundamento de fato (art. 2º, parágrafo único, d, da Lei nº 4.717/64) que autoriza a contratação, é a exata necessidade do órgão, razão pela qual somente é válida a contratação do objeto com a qualidade e quantidade de que carece a Administração.

95. Assim, o gestor deve sempre motivar o ato, explicitando as razões que levaram à sua prática. Mister, outrossim, que, na atuação administrativa, exista correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

2.13 Previsão de recursos orçamentários

96. Não se deve olvidar, ainda, de que deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, arts. 7º, §2º, inciso III, e 38, caput, combinado com o art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93 e art. 73 do Decreto-Lei n. 200/67, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

97. Nesse passo, as regras pertinentes ao direito financeiro, acima aludidas, vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Isso significa dizer que para a Administração realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la.

98. As prescrições antes citadas são relevantes em face das disposições do art. 15, da Lei Complementar n. 101, de 2000, que determina se presumirem "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17".

99. Quanto a esse aspecto, observa-se que o órgão apresentou declaração de disponibilidade financeira para fazer face à despesa necessária para formalização do contrato.

2.14 Regularidade fiscal, trabalhista e inexistência de penalidades impeditivas

100. Em regra, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 12.440/11).

101. Assim, nos autos devem constar as seguintes comprovações/declarações:

- a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66);
- b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988);
- c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS - art. 2º, Lei 9.012/95);
- d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF);
- e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11).

102. De igual forma, os seguintes sistemas devem ser consultados para fins de se verificar a regularidade da pessoa jurídica a ser contratada:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, que é constituído de um banco de informações mantido pelo Ministério da Transparência e objetiva consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>);
- b) TCU - Inidôneos, que contém os nomes de todos os inidôneos para participarem de licitações realizadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/92.
- c) Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF;
- d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e
- e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, instrumento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, onde constam informações sobre processos já julgados, que identificam entidades jurídicas ou pessoas físicas que tenham sido condenadas por improbidade (www.cnj.jus.br).

103. No entanto, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica veio atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016), razão pela qual é recomendável a sua utilização.

104. Em relação à eventual ocorrência de registro no CADIN, importante destacar que esta circunstância não implica em impossibilidade de contratação, no entanto, significa que a Administração, em situações ordinárias, deve "refinar consultas, de forma a comprovar a capacidade e a presença de impeditivos" à contratação (Acórdão TCU nº 1.134/2017 - Plenário).

105. No que tange à aferição de irregularidades no SICAF e da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ), trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impossibilita a contratação.

106. **Nesse ponto, não foi comprovada a regularidade perante o SICAF, cuja certidão indica a existência de documentação vencida. Assim, o órgão deverá providenciar a comprovação pertinente.**

2.15 Do Projeto Básico e a aprovação pela Autoridade

107. A saber, o projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento essencial da contratação, na medida em que se presta à orientação do órgão, com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

108. Ainda que se trate de procedimento de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação, a elaboração do projeto básico, contendo os requisitos e condições mínimos para o bom planejamento da contratação, é medida exigida pelo art. 7º, inciso I, c/c com o §9º, da Lei nº 8.666/93.

109. Nos termos do art. 28 da IN SEGES/MP nº 05/2017, após providenciar o Documento de Formalização da Demanda, Estudos Preliminares e o Mapa de Riscos, a Equipe de Planejamento deverá confeccionar o Projeto Básico. Trata-se, portanto, de medida imprescindível à presente contratação:

Art. 28. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27.

110. Por definição contida no Inciso XVIII, do Anexo I da IN nº. 05/MPDG, de 2017, temos que o Projeto Básico é:

O documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço a ser contratado e orientar a execução e a fiscalização contratual.

111. O art. 30 da mesma IN SLTI/MPDG nº 05/2017, fixa o seu conteúdo mínimo, arrolando os principais elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

112. **No caso dos autos, o órgão assessorado juntou aos autos Termo de Referência. De plano, se esclarece que Termo de Referência é documento exclusivo de licitação mediante pregão. Nas demais modalidades licitatórias, assim como nas dispensas e inexigibilidades, o documento que abrange o projeto técnico é o Projeto Básico, o que impõe a regularização do processo quanto a esse aspecto.**

113. **Assim, considerando a natureza da contratação, recomenda-se a adoção do modelo da AGU para Contratação Direta de Objeto Específico (versão JUL/2021), disponibilizado no seguinte endereço:**

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/egu/egu/modelos/licitacoesecontratos/ProjetoBsicoInexigibilidadeparaCapacitao25IIIJulho2021.docx>

114. Repise-se que as informações e os documentos de natureza técnica trazidos aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas da União a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas. Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos (através de seus departamento/setores técnicos competentes) revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para informar os elementos fáticos e técnicos trazidos no processo. A propósito, o Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União assim estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

115. Ainda com relação ao projeto técnico apresentado pela Administração sob a nomenclatura errônea de Termo de Referência, se faz necessário tecer os seguintes comentários:

- 90/
- o Subitem 1.2: revisar a informação sobre fornecimento de mão de obra, uma vez que os documentos acostados no processo indicam que não haverá disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública em caráter exclusivo.
 - o Subitem 1.4: não se aplica vigência de 12 meses a serviço não continuado.
 - o Subitem 19.2: indicar o índice de reajuste, ainda que a contratação seja por período inferior a 12 meses, conforme recomendação do TCU.
 - o Subitem 21.1: corrigir o valor estimado da contratação.

2.16 Minuta contratual

116. No caso vertente, para pactuar a presente avença, a Autoridade assessorada optou por formalizar instrumento contratual, cuja minuta fora anexada aos autos.

117. A propósito, tecemos as seguintes recomendações quanto ao instrumento contratual:

118. Primeiramente, recomenda-se a adoção do modelo de minuta da AGU para Contratação Direta de Objeto Específico (versão JUL/2021), disponibilizado ao seguinte endereço: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/ContratoInexigibilidadeparaCapacitao25IIIJulho2021.docx>

119. O referido modelo demanda pequenas adaptações, dentre as quais se destaca a necessidade de substituição do termo "inexigibilidade" pelo termo "dispensa".

120. Evidentemente, a minuta citada deve ser devidamente complementada com os dados requeridos, observando-se, ainda, as "notas explicativas" dela constantes.

121. Ainda quanto à minuta proposta pela Administração, as seguintes observações se fazem necessárias:

122. Cláusula de Vigência - A lei não permite a celebração de Contrato com vigência indefinida. Recomenda-se estabelecer um prazo de vigência e especificar que o termo inicial se dará com a emissão da ordem de serviço.

Lei nº 8.666/1993

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; Art. 57. § 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

123. Cláusula de Reajuste - Segundo o TCU, é obrigatória, mesmo para contratos com prazo inferior a 12 meses.

124. Cláusula de Cessão de Crédito - a Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020 previu expressa obrigatoriedade de permissão nos editais e contratos da cessão de crédito ao dispor, no seu art. 15, que "Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa".

2.17 Prazo de vigência

125. Não se tratando de contrato cujo objeto consistem em uma prestação periódica contínua, repetida e diferida no tempo, ou seja, em se tratando de contrato de escopo, o instrumento deverá fixar os prazos de início, de entrega, de observação e de vigência do contrato, além do prazo de recebimento definitivo, dentre outros, tais como os prazos de liquidação e pagamento da despesa. Portanto, tais prazos não poderão ser coincidentes, vez que o contrato estabelece obrigações que somente poderão ser adimplidas após a entrega do seu objeto. É o que se conclui a partir do Parecer n. 133/2011/DECOR /CGU/AGU, o qual afastou a ilação de que a execução de contrato de escopo poderia ultrapassar seu prazo de vigência e que a extinção do contrato somente ocorre com a conclusão da obra/serviço, conforme esposado por Hely Lopes Meirelles.

126. Assim, para a realização de serviços contratados por escopo, faz-se necessário fixar prazo certo de vigência para todos os contratos administrativos, dentro do qual deverá estar o prazo de execução e entrega do objeto licitado, uma vez que ultrapassado o prazo de vigência, o contrato deverá ser considerado extinto e improrrogável (Nota n. 139/2020/DECOR/CGU/AGU - 00593.000026/2020-87, Seq. 10).

127. Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados pelo fiscal do contrato, de modo a se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, na medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público.

128. A hipótese prevista no art. 79, §5º da LLC, segundo a qual ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, é estabelecido como garantia do direito do contratado de não ser penalizado ou, de alguma forma prejudicado, por ato atribuível a Administração, a terceiro ou a força maior/caso fortuito. Porém, as situações mencionadas em lei não dispensam o devido registro dos fatos ou a necessidade de formalização e justificativa da dilação dos cronogramas e do prazo de vigência contratuais, isso porque a alteração de regras contratuais deverá ser realizada por escrito, a *contrario sensu* do art. 65, §8º c/c art. 60, parágrafo único e art. 57, §2º da LLC.

129. **Logo, no presente processo deverá ser definido prazo de vigência contratual próprio de contratação por escopo, conforme os esclarecimentos acima.**

3. CONCLUSÃO

130. Em face do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **pela existência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, os quais restarão superados desde que observados os apontamentos acima, com destaque para aqueles em negrito e sublinhados.**

131. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, **sem nova manifestação jurídica.**

132. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

133. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral às leis que regem a matéria.

134. Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

135. À Coordenação Administrativa para encaminhamento ao órgão assessorado e adoção das demais providências de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2022.

CELSO VERDINI CLARE
ADVOGADO DA UNIÃO

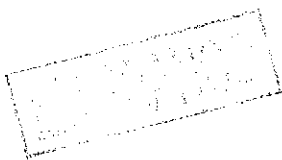
Belo Horizonte, 27 de setembro de 2022.

CELSO VERDINI CLARE
ADVOGADO DA UNIÃO

Chave de acesso ao Processo: 5e718cef - <https://supersapiens.agu.gov.br>



Documento assinado eletronicamente por CELSO VERDINI CLARE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 997805843 e chave de acesso 5e718cef no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CELSO VERDINI CLARE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2022 19:33. Número de Sêrie: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



92

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Encerrar e Disponibilizar Dispensa para Publicação

05/10/2022 11:14:25



Este Extrato de Dispensa de Licitação será Publicado no D.O.U. na data de 06/10/2022.

Resumo da Dispensa/Inexigibilidade

Órgão		UASG de Atuação		
52121 - COMANDO DO EXERCITO		160482 - 1A. BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA/RR		
Modalidade de Compra	Nº da Compra	Lei	Artigo	Inciso
Dispensa de Licitação	00033/2022	Lei nº 8.666/1993	Art. 24º	XIII

Percentual de enquadramento da instituição

10 %

Objeto

Curso Profissionalizantes referente ao Projeto Soldado Cidadão.

Quantidade de Itens	Valor Total da Compra (R\$)	Data da Declaração	Data da Ratificação	Data da Publicação
1	6.606,00	05/10/2022	05/10/2022	06/10/2022

Empenho Referente ao Contrato com a Imprensa Nacional

Nº Unidade Gestora	Unidade Gestora
160482	1A. BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA/RR

Gestão	Empenho
00001	2022 NE 000001

[Disponibilizar para Publicação](#)
[Visualizar Prévia da Matéria](#)
[Dispensa](#)

1957
1958
1959

1960
1961
1962

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/10/2022 | Edição: 191 | Seção: 3 | Página: 21

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar da Amazônia/1ª Brigada de Infantaria de Selva

93/A

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 33/2022 - UASG 160482

Nº Processo: 64307010754202220 . Objeto: Curso Profissionalizantes referente ao Projeto Soldado Cidadão. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 24º, Inciso XIII da Lei nº 8.666 de 21º/06/1993.. Justificativa: Art. 24º, Inciso XIII da Lei nº 8.666 de 21º/06/1993. Declaração de Dispensa em 05/10/2022. ADRIANO MARTINS SOUZA, Ordenador de Despesa. Ratificação em 05/10/2022. MARCELO LORENZINI ZUCCO, Comandante da 1ª Brigada de Infantaria de Selva. Valor Global: R\$ 6.606,00. CNPJ CONTRATADA : 03.647.980/0001-07 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

(SIDEF - 05/10/2022) 160482-00001-2022NE000001

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

1977



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidades Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA

94

MOTIVAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

DDISPENSA DE LICITAÇÃO 33/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64307.010754/2022-20

De conformidade com os princípios da legalidade e motivação do ato administrativo e, tendo em vista, o disposto no inciso VII do artigo 50 da Lei Nr 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dou prosseguimento a Dispensa de Licitação 33/22, Processo Administrativo nº 64307.010754/2022-20 com amparo na Lei Nr 8.666/93 e em cumprimento ao parágrafo-único do Art.38 da Lei 8.666/93, motivo o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos na forma seguinte:

Em cumprimento ao contido no Parecer N° 01716/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU foram feitas as seguintes alterações, referente aos seguintes parágrafos:

17. Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto. Por essas razões, recomenda-se que o órgão passe a adotar os padrões exigidos no referido normativo nas futuras remessas de processos eletrônicos. **18.** Assim, quanto aos aspectos relativos à formalização do processo, observa-se que alguns dos principais documentos que o instruem não se encontram assinados eletronicamente pelos servidores responsáveis por sua elaboração ou juntada, falha que demanda saneamento.

R: Os documentos foram datados e assinados pelas autoridades competentes.

23. No caso dos autos, não consta qualquer informação sobre a natureza da atividade, cabendo saneamento.

R: Constam nas páginas nº 35,36 a justificativa sobre a necessidade da atividade.

30. Sugere-se, pois, ao órgão Consulente, a adequada especificação das disposições que são aplicáveis ao caso concreto - mesmo porque compete ao órgão a fiscalização pelo cumprimento das obrigações estabelecidas para a contratação. Insiste-se que, no caso de inexistir aplicabilidade de critérios e/ou práticas de sustentabilidade, órgão deve fazer constar do processo as razões pertinentes.

R: Não há necessidade análise de práticas de sustentabilidade para esse tipo de serviço.

51. Conforme dito, este órgão de Consultoria Jurídica não dispõe de conhecimento técnico para atestar a regularidade do preço, tampouco para suscitar dúvida quanto ao argumento da Administração. Isto posto, fica a cargo da Autoridade a decisão pelo prosseguimento da contratação sem a devida justificativa do preço, a quem incumbirá integral responsabilidade por essa decisão. Ratificação do ato de Dispensa de Licitação.

1950

R: Os preços dos cursos apresentados, estão de acordo com os valores de mercado. 95

52. Primeiramente, no que toca às exigências inscritas no “caput” do art. 26, necessária a ratificação do ato de dispensa pela autoridade competente.

R: Será realizada a publicação no diário Oficial da União e anexada ao processo.

71. Falta informação quanto à inclusão desta contratação no plano anual do órgão assessorado, o que precisa ser confirmado.

R: A Ordem de Serviço da 1ª Brigada De Infantaria de Selva consta mais informações.

75. Isto posto, para os elementos exigidos na IN que não foram objeto de estudo preliminar e não estão abordados no ETP, a Administração deverá apresentar a devida justificativa no próprio corpo do ETP

R: Foi anexado a justificativa com os quantitativos para cada curso.

106. Nesse ponto, não foi comprovada a regularidade perante o SICAF, cuja certidão indica a existência de documentação vencida. Assim, o órgão deverá providenciar a comprovação pertinente.

Antes do momento do empenho, será consultado as certidões supra citadas antes da confecção do empenho.

112. No caso dos autos, o órgão assessorado juntou aos autos Termo de Referência. De plano, se esclarece que Termo de Referência é documento exclusivo de licitação mediante pregão. Nas demais modalidades licitatórias, assim como nas dispensas e inexigibilidades, o documento que abrange o projeto técnico é o Projeto Básico, o que impõe a regularização do processo quanto a esse aspecto. 113. Assim, considerando a natureza da contratação, recomenda-se a adoção do modelo da AGU para Contratação Direta de Objeto Específico (versão JUL/2021), disponibilizado no seguinte endereço:

Logo, no presente processo deverá ser definido prazo de vigência contratual próprio de contratação por escopo, conforme os esclarecimentos acima.

O projeto básico/ Termo de Referência foram atualizados e anexados ao processo de acordo com o a minuta padrão da AGU.

Boa Vista, RR, 06 de outubro de 2022.


ADRIANO MARTINS SOUZA - CEL

Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

1950



96/11

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.647.980/0001-07 DUNS@: 914714894
Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Nome Fantasia: SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM RORAIMA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2023
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	21/01/2023
FGTS	Validade:	22/10/2022
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/01/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	14/04/2016 (*)
Receita Municipal	Validade:	01/05/2016 (*)

1944



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 07/10/2022 12:30:18

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
CNPJ: **03.647.980/0001-07**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

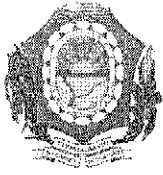
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

11/11/11
11/11/11
11/11/11



Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças
Rua Coronel Pinto, 188
Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150
CNPJ: 05.943.030/0001-55

980

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 009344/2022.E

Nome/Razão Social: **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**
Nome Fantasia: **SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM RORAIMA**
Inscrição Municipal: **020072.7** CPF/CNPJ: **03.647.980/0001-07**
Endereço: **RUA DR. ARAUJO FILHO, 947 ANEXO A**
CENTRO BOA VISTA - RR CEP: 69301-090

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 07/10/2022 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **06/12/2022**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **7600007711680000011993060009344202210072**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Data e hora da consulta: 03/11/2022 15:08

Usuário: ***.398.247-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente		
Código	Nome	Moeda
160482	COMANDO/1A BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.569.314/0001-84	AV MARQUÊS DE POMBAL S/N, QUADRA 1, SMMR, 13 DE SETEMBRO	69308-515
Município	UF	Telefone
BOA VISTA	RR	(095)3198-2373

Ano	Tipo	Número			
2022	NE	1126			
Célula Orçamentária					
Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	168594	0100000000	339039	110407	A1DTDEFOUTR

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
07/10/2022	Global	64307010754202220	0,0000	6.606,00

Favorecido		
Código	Nome	
03.647.980/0001-07	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -	
Endereço		CEP
DOUTOR ARAUJO FILHO 947 ANEXO A CENTRO		69301-090
Município	UF	Telefone
BOA VISTA	RR	

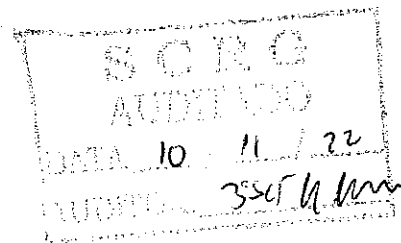
Amparo Legal					
Código	Modalidade de Licitação				
22	DISPENSA DE LICITACAO				
Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
LEI 8.666 / 1993	24	-	XIII	-	

Descrição
E3 - CONTRATAÇÃO DE CURSO PROFISSIONALIZANTE CONF DIEX 4665 DE 31AGO22. DISP LIC 33/22 DESSA UG. 2022NC012920 - COTER - 16AGO22. JORGE FELIPE

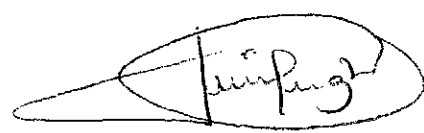
Local da Entrega
1ª BDA INF SL

Informação Complementar
16048206000332022 - UASG Minuta: 160482

Sistema de Origem
COMPRASNET-ME



Versão	Data/Hora	Operação
002	10/10/2022 11:44:53	Alteração



Data e hora da consulta: 03/11/2022 15:08

Usuário: ***.398.247-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	6.606,00

Subelemento 52 - SERVICOS DE REABILITACAO PROFISSIONAL

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Preparo de Doces e Salgados	6.606,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
07/10/2022	Inclusão	15,00000	440,4000	6.606,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa
ADRIANO MARTINS SOUZA
***.719.228-**
07/10/2022 12:50:34

Responsável pela Nota de Empenho
LEONARDO TEIXEIRA OLIVEIRA
***.235.571-**
10/10/2022 11:44:53

1911
MAY 10
1911



302 f.

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
(Grupamento de Unidades-Escola/1945)
BRIGADA LOBO D'ALMADA**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

**Processo: Dispensa de Licitação Nr 33/2022
Processo Administrativo NUP 64307.010754/2022-20
Objeto: Contratação de Curso Profissionalizantes (SENAC)**

Aos 03 dias do mês de Novembro de 2022, por ordem do Sr. Ordenador de Despesas do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, lavrei o presente termo de encerramento do Processo Administrativo NUP 64307.010754/2022-20, que tem por finalidade a Dispensa de Licitação para Contratação de Curso Profissionalizante, na forma do art. 24. Inciso XIII, da Lei nr 8.666/93, e que tem como primeira folha a de Nr 01 e como última a de Nr 302, que corresponde a este termo, dando por encerrada a juntada de documentos do referido processo.

Quartel-General em Boa Vista, RR, 03 de 11 de 2022.

JORGE FELIPE BARBOSA DA SILVA
Aux. Seção de Licitações e Aquisições da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

